



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 218

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			37
Atos do Poder Executivo .....	1	21	
Casa Militar .....		22	
Secretaria de Estado de Governo.....		22	37
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1		38
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....	1	24	38
Secretaria de Estado de Cultura.....	3	24	39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	3		40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		24	
Secretaria de Estado de Trabalho .....		25	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	5	26	40
Secretaria de Estado de Educação .....		27	
Secretaria de Estado de Fazenda.....		29	41
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	6	29	
Secretaria de Estado de Obras .....		29	44
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	6	30	46
Secretaria de Estado de Saúde .....	6	30	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	7		
Polícia Civil do Distrito Federal.....			49
Polícia Militar do Distrito Federal.....		34	49
Secretaria de Estado de Transportes .....		35	49
Secretaria de Estado de Habitação.....			50
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral .....		36	50
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7	36	51
Ineditoriais.....			51

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.422, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Fica incluído no calendário oficial do Distrito Federal o evento que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam incluídos, no calendário oficial do Distrito Federal, os eventos promovidos pela Igreja Batista Atos de Vida – IBAV, CNPJ nº 04.704.241/0001-72, a serem anualmente realizados no mês de setembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

LEI Nº 4.424, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Institui no calendário oficial do Distrito Federal a Semana do Jovem Empreendedor.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída no calendário oficial do Distrito Federal a Semana do Jovem Empreendedor.

Art. 2º. A referida comemoração dar-se-á anualmente na segunda semana do mês de setembro.

Art. 3º. (VETADO).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

Governador em exercício

### SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

#### EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 10 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento à Decisão nº 3.521/2009 – TCDF de 30 de junho de 2009, resolve: PUBLICAR as informações referentes ao 3º Trimestre/2009, conforme a tabela abaixo:

SERVIDORES	QUANTIDADE
1. Do Quadro da Unidade	213
A. Sem Comissão	119
B. Com Emprego em Comissão	34
C. Com Função em Comissão	41
2. Requisitados de Órgão/Entidade do GDF	55
D. Sem Comissão	55
E. Com Emprego em Comissão	0
F. Com Função em Comissão	0
3. Sem Vínculo com o GDF	0
G. Com Emprego em Comissão	0
H. Com Função em Comissão	0
<b>CEDIDOS</b>	<b>19</b>

Obs: 0% de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total (n=C/K)

Requisitados:

50 - SAB, 02 - SEDF, 02 - SEAPA, 01 - TCB

CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA

### SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 05 de novembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.067/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica nº 249/2008-

PROJUR, de 1º de agosto de 2008, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento bolsas de pesquisador, do mês de outubro de 2009, em favor de ERIKA ELL E OUTROS, no valor total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.448/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado à fl. 97, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado: “11ª SEMANA DO EMPREENDEDOR - DESENVOLVIMENTO PESSOAL SUCESSO NO MERCADO COMPETITIVO”, contemplado pelo Edital nº. 02/2009, em favor de LUÍS AFONSO BERMUDEZ, no valor total de R\$ 48.266,15 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.312/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(S) fl(s) 30, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do projeto intitulado “VII ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIAS”, contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de MARIANA DE SENSI ZANCUL, no valor total de R\$ 1.990,30 (hum mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.466/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado à fl. 47, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado: “IV SEMANA DA VIOLA DO GAMBA DO CEP/ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA”, contemplado pelo Edital nº. 02/2009, em favor de MARIA CECÍLIA DE QUEIROZ APRIGLIANO, no valor total de R\$ 7.740,98 (sete mil, setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.442/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado à fl. 50, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado: “ENCONTRO NACIONAL DO GT - TEORIA DA GRAMÁTICA DA ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS E LINGUÍSTICA”, contemplado pelo Edital nº 02/2009, em favor de ROZANA REIGOTA NAVES, no valor total de R\$ 30.293,00 (trinta mil, duzentos e noventa e três reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora-Presidente desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.015/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor da empresa FACIL – Brasília Transporte Integrado, no valor de R\$ 6.210,00 (Seis mil duzentos e dez reais),

visando pagamento de despesas com a aquisição de vales-transporte para os bolsistas contemplados pelo Programa Bolsa Universitária, conforme Decreto nº 28.865, de 17 de março de 2008, referente ao mês de novembro/2009. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.511/2008, e o parecer favorável do Serviço Jurídico da FAPDF acostado ao processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento da 2ª PARCELA, do projeto intitulado “Sistema embarcado suportado kernel para medidas de QQS para IPTV”, contemplado pelo Edital nº 11/2008, em favor de WISE INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R\$ R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.518/2008, e o parecer favorável do Serviço Jurídico da FAPDF acostado ao processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento da 2ª PARCELA, do projeto intitulado “Desenvolvimento de um sistema de crédito e tarifação remotos para telefonia e internet”, contemplado pelo Edital nº 11/2008, em favor de MUXS-COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA-ME, no valor total de R\$ R\$ 176.750,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.520/2008, e o parecer favorável do Serviço Jurídico da FAPDF acostado ao processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento da 2ª PARCELA, do projeto intitulado “Desenvolvimento e industrialização de um sistema embarcado em plataforma linux para monitoração por vídeo progressivo, rastreamento veicular e gestão de frota”, contemplado pelo Edital nº 11/2008, em favor de TOPOLOGICA SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R\$ R\$ 249.968,33 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.515/2008, e o parecer favorável do Serviço Jurídico da FAPDF acostado ao presente processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento da 2ª PARCELA, do projeto intitulado “Equipamentos para Realização de Crioterapia Corporal Integral”, contemplado pelo Edital nº 11/2008, em favor de INBD – ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA, no valor total de R\$ R\$ 145.040,86 (cento e quarenta e cinco mil e quarenta reais e oitenta centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.513/2008, e o parecer favorável do Serviço Jurídico da FAPDF acostado ao presente processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento da 2ª PARCELA, do projeto intitulado “Voip LCBR – Roteamento de Melhor Custo x Qualidade para PABX-IP/Softwicht”, contemplado pelo Edital nº 11/2008, em favor de OSX

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Governador em Exercício

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ  
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial  
Governadoria do Distrito Federal

TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no valor total de R\$ R\$ 166.391,11 (cento e sessenta e seis mil e trezentos e noventa e um reais e onze centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 246, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria de 08 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, designada pela Ordem de Serviço nº 196, de 02 de outubro de 2009, publicada no DODF nº 196, de 08 de outubro de 2009, conforme processo 150.001799/2008, 150.001245/2009, 150.001528/2009 e 150.001629/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

### FUNDO DE APOIO A CULTURA CONSELHO DE CULTURA

DECISÃO Nº 2.362, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

O CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 2º, incisos VI, VII, XI e XII da Lei nº 111, de 28 de junho de 1990 e a alínea “c”, do inciso III, do artigo 5º, do seu Regimento Interno, aprovou, nos termos da decisão proferida pela Comissão de Cinema, o mérito cultural do projeto encaminhado ao CAFAC para deliberação quanto à concessão de apoio financeiro neste exercício de 2009: Processo Deferido pela Comissão de Cinema. 01º Processo: 150.001.871/2009, Projeto Senhoras.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

Secretário de Cultura

DECISÃO Nº 3.108, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO À CULTURA DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e, de acordo com o Anexo II, do Decreto nº 30.330/2009. Realizada a análise do projeto, na área de Cinema que foi aprovado sob ponto de vista cultural pelo Egrégio Conselho de Cultura do Distrito Federal, conforme Decisão nº 2362/CCDF e considerando o montante de recursos disponíveis no FAC, resolve: ESTABELECER valor para o Projeto da mencionada área, da seguinte forma: Processo Deferido pelo Conselho de Administração (Área: Cinema). 01º Processo: 150.001.871/2009, “Senhoras” de Anamaria Muhlenberg da Silva, Valor: R\$ 35.000,00

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

Secretário de Cultura

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 291, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009. (\*)

Estabelece normas para fins de concessão dos incentivos fiscais e creditícios, por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF e Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000 e Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, estabelece normas para concessão dos incentivos fiscais e creditícios, por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal PRÓ-DF e Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, resolve:

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS FISCAIS (IPTU, TLP, ITBI, IPVA)

Art. 1º - No ato da solicitação do Incentivo Fiscal, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação, com cópias autenticadas ou cópias e originais, na Diretoria de Incentivos Fiscais e Creditícios:

- I. requerimento elaborado pela empresa solicitando o(s) incentivo(s);
- II. cópia dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações;
- III. cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV. comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- V. certidão negativa de débitos/GDF;
- VI. certidão negativa de débitos – INSS;
- VII. certidão de regularidade do FGTS – CRF (CEF);

VIII. certidão de adimplência com suas obrigações junto a TERRACAP (Térreo – Seção de Prestamistas);

IX. comprovar mediante declaração formal, que seus sócios ou o titular da empresa não estejam respondendo por crimes previstos nas Leis nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951, 7.492 de 16 de Junho de 1986, 8.137 de 27 de dezembro de 1990, 9.605 de 12 de fevereiro de 1.988 e 9.613 de 03 de março de 1998;

X. atestado/declaração de início de implantação;

XI. cópia da última GFIP (paga);

XII. cópia do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado para o incentivo econômico;

XIII. cópia da Resolução/COPEP que aprova o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira (incentivo econômico);

XIV. cópia do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra assinado com a TERRACAP;

XV. cópia do Atestado de Implantação Definitivo (se houver);

XVI. cópia da Escritura Pública de compra e venda firmada com a Terracap (se houver);

XVII. apresentar documento do veículo e nota fiscal de aquisição em nome da empresa (quando se tratar de incentivo de IPVA);

XVIII. exigido apenas para empresas enquadradas junto a SEF/DF como regime normal de apuração:

a) apresentar quadro demonstrativo de recolhimento mensal do ICMS e/ou ISS dos 02 (dois) últimos anos (anos anteriores a solicitação) e previsões anuais para os próximos 04 (quatro) anos;

XIX. outros documentos, a critério da SDET.

Art. 2º - O incentivo do ITBI somente será concedido para os empreendimentos enquadrados nos Programas de Promoção de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF e PRÓ-DF II, cujos projetos tenham sido aprovados até 15 de julho de 2007, por ocasião da opção de compra e venda, mediante lavratura da escritura pública, mesmo que não tenham escriturado o imóvel objeto do incentivo econômico, na forma da legislação do Pró/DF e Pró/DF II, conforme dispõe o inciso V, artigo 4º, da Lei nº 3.830, de 14/03/2006.

Art. 3º - Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitivo, será suspensa a exigibilidade dos tributos.

Art. 4º - Expedido o Atestado de Implantação Definitivo, o mesmo deverá ser apresentado na Diretoria de Incentivos Fiscais e Creditícios, como vistas ao COPEP/DF para emissão de Resolução, e posteriormente encaminhado a SEF/DF, para que seja efetivado o benefício fiscal com vistas à redução da base de cálculo.

Art. 5º - O cancelamento dos incentivos fiscais dar-se-á em descumprimento a qualquer um dos dispositivos da legislação do PRÓ/DF e PRÓ/DF II, e ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

Art. 6º - No caso de redução da base de cálculo dos tributos dar-se-á o cancelamento dos incentivos fiscais, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos da legislação do PRÓ/DF e PRÓ-DF II, e ensejará o pagamento dos tributos relativo apenas ao período do não cumprimento da exigibilidade.

Art. 7º - O percentual da suspensão da exigibilidade dos tributos e da redução da base de cálculo a serem concedidos será de acordo com a utilização do imóvel, conforme laudo da vistoria realizada no endereço incentivado.

Art. 8º - Quando realizada vistoria e a empresa encontrar-se com as obras em andamento e funcionando parcialmente, a mesma fará jus a suspensão de até 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos.

Art. 9º - Quando se tratar de solicitação de benefício fiscal para empresas optantes pelo Simples Nacional, assim entendidas as inscritas no cadastro fiscal do Distrito Federal – CF/DF, a análise não demandará pontuação.

Art. 10 - As empresas não enquadradas na forma do artigo anterior, demandarão de pontuação.

Art. 11 - Na apreciação dos Projetos de Implantação e Reativação, será atribuída a seguinte pontuação:

§ 1º – Empregos diretos a gerar, conforme informado no Projeto de Viabilidade, nos quantitativos de:

- a) 1 até 10 empregos serão atribuídos o valor de 20 pontos;
- b) 11 a 20 empregos serão atribuídos o valor de 30 pontos;
- c) 21 a 50 empregos serão atribuídos o valor de 40 pontos;
- d) 51 a 100 empregos serão atribuídos o valor de 50 pontos;
- e) Acima de 100 empregos serão atribuídos o valor de 60 pontos;

§ 2º – Projeto implantado e/ou a ser implantado nas ADE’s – Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal ..... 20 pontos

§ 3º - Projeto a ser concluído:

- a) em até 12 meses será atribuído o valor de 40 pontos;
- b) de 13 meses até 24 meses será atribuído o valor de 30 pontos;
- c) de 25 meses até 36 meses será atribuída o valor de 20 pontos;

§ 4º. Não serão concedidos incentivos fiscais a empreendimentos produtivos com pontuação inferior a 60 pontos.

Art. 12 - Na apreciação dos projetos de Relocalização, Expansão e Modernização, será atribuída a seguinte pontuação:

§ 1º - Empregos atuais conforme apresentação da última GFIP paga, nos quantitativos de:

- a) 1 até 10 empregos serão atribuídos o valor de 10 pontos;
- b) 11 a 20 empregos serão atribuídos o valor de 20 pontos;
- c) 21 a 50 empregos serão atribuídos o valor de 30 pontos;
- d) 51 a 100 empregos serão atribuídos o valor de 40 pontos;
- e) Acima de 100 empregos serão atribuídos o valor de 50 pontos;

§ 2º. Projeto que apresente crescimento de arrecadação anual do ICMS/ISS referente às operações próprias:

- de 0,5% até 1,5% será atribuído o valor de 20 pontos;
- de 1,6% até 3% será atribuído o valor de 30 pontos;
- de 3,1% até 5% será atribuído o valor de 40 pontos;
- acima de 5% será atribuído o valor de 50 pontos.

§ 3º – Projeto implantado e/ou a ser implantado nas ADE's – Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal ..... 20 pontos

§ 4º. Não serão concedidos incentivos fiscais a empreendimentos produtivos com pontuação inferior a 30 pontos.

Art. 13 - O acompanhamento anual dos incentivos fiscais concedidos será revisado pela SDET durante o seu período de fruição.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar para fins de manutenção do benefício os seguintes documentos:

- cópia do Cartão de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- certidão negativa de débitos/GDF;
- certidão negativa de débito - INSS;
- certidão de regularidade do FGTS – CRF (CEF);
- certidão de adimplência com suas obrigações junto a TERRACAP (Térreo – Seção de Prestamistas);
- cópia da última GFIP com autenticação bancária.

§ 2º - Caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou a falta de apresentação de um dos documentos exigidos, a SDET, comunicará o descumprimento à SEF, para fins de cancelamento do referido benefício.

Art. 14 - A SDET deverá encaminhar os processos à SUREC/SEF, para a emissão dos Atos Declaratórios (suspensão da exigibilidade dos tributos e/ou redução da base de cálculo dos tributos).

## CAPÍTULO II DO INCENTIVO CREDITÍCIO

Art. 15 - No ato da solicitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação com cópias autenticadas ou cópias e originais, na Diretoria de Incentivos Fiscais e Creditícios:

- projeto de viabilidade em modelo específico (ICMS);
- cópia dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações;
- cópia do Cartão de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- certidão negativa de débitos/GDF;
- certidão negativa de débitos - INSS;
- certidão de regularidade do FGTS – CRF (CEF);
- comprovar mediante declaração formal, que seus sócios ou o titular da empresa não estejam respondendo por crimes previstos nas Leis nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951, 7.492 de 16 de Junho de 1986, 8.137 de 27 de dezembro de 1990, 9.605 de 12 de fevereiro de 1.988 e 9.613 de 03 de março de 1998;
- cópia da última GFIP paga; e
- outros documentos, a critério da SDET.

Art. 16 - Antes da emissão do parecer técnico para subsidiar a decisão do COPEP-DF quanto à concessão do incentivo creditício, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SDET – encaminhará o processo a Subsecretaria da Receita – SUREC/SEF – para que esta homologue a média do ICMS, informada pelo interessado no projeto de empreendimento produtivo, a ser utilizada para determinação do valor do financiamento.

Art. 17 - Na apreciação dos Projetos de Implantação e Reativação inclusive, para concessão dos incentivos previstos nesta Portaria, será atribuída a seguinte pontuação:

§ 1º. Projeto que possibilite a substituição de importação de mercadorias ou serviços de outras unidades federadas será atribuído o valor 20 pontos;

§ 2º. Projeto implantado e/ou a ser implantado nas ADE's – Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal ..... 20 pontos

§ 3º - Empregos a gerar conforme projeto apresentado, nos quantitativos de:

- 1 até 10 empregos serei atribuído o valor de 10 pontos;
- 11 a 20 empregos serão atribuídos o valor de 20 pontos;
- 21 a 50 empregos serão atribuídos o valor de 30 pontos;
- 51 a 100 empregos serão atribuídos o valor de 40 pontos;
- Acima de 100 empregos serão atribuídos o valor de 50 pontos;

§ 4º. - Projeto a ser concluído:

- em até 12 meses será atribuído o valor de 20 pontos;
- de 13 meses até 24 meses será atribuído o valor de 15 pontos;
- de 25 meses até 36 meses será atribuída o valor de 10 pontos;

§ 5º. - Projeto cujo recolhimento médio mensal projetado do ICMS, corresponda a:

- R\$ 1,00 até R\$ 23.140,00 será atribuído o valor de 10 pontos;
- de R\$ 23.141,01 até 46.400,00 será atribuído o valor de 20 pontos;
- de R\$ 46.400,01 até R\$ 115.800,00 será atribuído o valor de 30 pontos;
- acima de R\$ 115.800,00 será atribuído o valor de 40 pontos

§ 6º. - Projeto a ser executado com comprometimento de recursos próprios da empresa, em relação ao investimento fixo:

- 20 a 30% será atribuído o valor de 10 pontos;
- de 31 a 40% será atribuído o valor de 20 pontos;
- acima de 40% será atribuído o valor de 30 pontos;

§ 7º. Projeto implantado e/ou a ser implantado nas ADE's – Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal ..... 20 pontos

§ 8º. Os limites de financiamento do ICMS referido neste artigo serão apurados mediante o somatório de pontos obtidos de acordo com o critério abaixo:

Quantidade de Pontos	% do Incentivo ICMS	Prazo de Fruição em meses
a) de 60 a 80	30	140
b) de 81 a 100	40	180
c) de 101 a 120	60	240
d) acima de 120	70	300

§ 9º. Não será concedido incentivo creditício a empreendimentos produtivos com pontuação inferior a 60 pontos.

§ 10º. O recolhimento médio mensal a que se refere o §5º deste artigo corresponde ao período de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 11º. Os valores constantes no §5º deste artigo, serão corrigidos monetariamente no dia 1º de cada ano civil.

Art. 18 - Na apreciação dos projetos de Relocalização, Expansão e Modernização, será atribuída a seguinte pontuação:

§ 1º. Projeto que possibilite a substituição de importação de mercadorias ou serviços de outras unidades federadas será atribuído o valor de 20 pontos;

§ 2º. Empregos atuais conforme apresentação da última GFIP paga, nos quantitativos de:

- 1 até 10 empregos serão atribuídos o valor de 10 pontos;
- 11 a 20 empregos serão atribuídos o valor de 20 pontos;
- 21 a 50 empregos serão atribuídos o valor de 30 pontos;
- 51 a 100 empregos serão atribuídos o valor de 40 pontos;
- Acima de 100 empregos serão atribuídos o valor de 50 pontos;

§ 3º. Projeto que apresente crescimento de arrecadação anual do ICMS/ISS referente às operações próprias:

- 0,5% até 1,5% será atribuído o valor de 20 pontos;
- de 1,6% até 3% será atribuído o valor de 30 pontos;
- de 3,1% até 5% será atribuído o valor de 40 pontos;
- acima de 5,1% será atribuído o valor de 50 pontos.

§ 4º. Projeto implantado e/ou a ser implantado nas ADE's – Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal ... ..... 20 pontos

§ 5º. Os limites de financiamento do ICMS referido neste artigo serão apurados mediante o somatório de pontos obtidos de acordo com o critério abaixo:

Quantidade de Pontos	% do Incentivo ICMS	Prazo de Fruição em meses
a) de 30 a 50	30	140
b) de 51 a 70	40	180
c) de 71 a 90	60	240
d) acima de 91	70	300

§ 6º. Não será concedido incentivo creditício a projetos de expansão ou modernização de empreendimento produtivo com pontuação inferior a 30 pontos.

Art. 19 - Na análise de acompanhamento anual dos projetos já aprovados, será atribuída a seguinte pontuação:

I - Empregos atuais conforme apresentação da última GFIP paga, nos quantitativos de:

- 1 até 10 empregos serão atribuídos o valor de 10 pontos;
- 11 a 20 empregos serão atribuídos o valor de 20 pontos;
- 21 a 50 empregos serão atribuídos o valor de 30 pontos;
- 51 a 100 empregos serão atribuídos o valor de 40 pontos;
- Acima de 100 empregos serão atribuídos o valor de 50 pontos;

II - Crescimento de arrecadação anual do ICMS referente às operações próprias:

- 0,5% até 1,5% será atribuído o valor de 20 pontos;
- de 1,6% até 3% será atribuído o valor de 30 pontos;
- de 3,1% até 5% será atribuído o valor de 40 pontos;
- acima de 5,1% será atribuído o valor de 50 pontos.

III – Comprovação de investimento relativo ao aumento da capacidade instalada no exercício anterior com recursos próprios:

- 20 a 30% será atribuído o valor de 30 pontos;
- de 31 a 40% será atribuído o valor de 40 pontos;
- acima de 40% será atribuído o valor de 50 pontos;

IV – projeto implantado nas ADE's – Área de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, será atribuído o valor de 20 pontos.

§ 1º - Os limites de financiamento do ICMS referido neste artigo serão apurados mediante o somatório de pontos obtidos de acordo com o critério abaixo:

Quantidade de Pontos	% do Incentivo ICMS	Prazo de Fruição em meses
a) de 30 a 50	30	140
b) de 51 a 70	40	180
c) de 71 a 90	60	240
d) acima de 91	70	300

§ 2º. Não será concedido incentivo creditício a projetos cuja avaliação anual for inferior a 30 pontos.

Art. 20 - Para efeito de avaliação de crescimento de arrecadação, será considerado o período de janeiro a dezembro do ano avaliado comparado com o período de janeiro a dezembro do ano da publicação da portaria autorizativa de financiamento com o BRB.

Art. 21 - Para efeito desta Portaria, os períodos anuais considerados são contados de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 22 - A concessão do incentivo creditício previsto nesta Portaria fica condicionada:

I - à destinação ao FUNDEF de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do financiamento liberado;

II - à aplicação anual no financiamento do aumento da capacidade instalada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do financiamento do ICMS concedido no período;

III - ao recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

Parágrafo único. Para fins do inciso II:

I - será computado o investimento efetivamente realizado na implantação do projeto;

II - serão considerados, como investimento dos períodos subseqüentes, os valores superiores a 10% (dez por cento).

Art. 23 - O descumprimento de quaisquer normas ou de contratos decorrentes desta Portaria, bem como a inscrição da empresa beneficiada em Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejará o imediato cancelamento de todos os incentivos previstos neste regulamento, inclusive o vencimento das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos.

Art. 24 - Os titulares ou controladores dos projetos aprovados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON-DF e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES-DF poderão, nos prazos estabelecidos pelo COPEP-DF, optar pelos benefícios previstos nesta Portaria, desde que obedecidos os critérios e cumpridas as condições legais.

Art. 25 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para todas as análises de acompanhamentos, recursos de análises de acompanhamento, e novos projetos.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no original publicado no DODF nº 217, de 11 de novembro de 2009, páginas 05, 06 e 07.

PORTARIA Nº 293, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ - DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000. Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001. Considerando que o imóvel não possui cadastro na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Processo nº 160.002.001/2001;

Através da exclusão da Resolução nº 12/02 - CPDI/DF, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57, de 25 de março de 2002.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 294, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000. Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003. Considerando que o imóvel em questão foi vendido em licitação. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: BELLAS CAIXAS ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME - Processo nº 160.000.334/2005;

Através da exclusão da empresa da Resolução nº 70/07 - COPEP/DF, de 27 de março de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 90, de 11 de março de 2007;

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 92, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

Processo: 197.001.362/2009. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no artigo 23, inciso VIII da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e de acordo com o Parecer Jurídico nº 91/2009-JUR/ADASA, resolve: RATIFICAR o ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), do ordenador de despesas, referente ao pagamento de inscrição no curso de "Águas Subterrâneas e Poços Tubulares Profundos", destinado a 06 (seis) servidores desta ADASA, em favor da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, nos termos do inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe a Superintendência de Administração e Finanças da ADASA para as providências complementares.

RICARDO PINTO PINHEIRO

DESPACHO Nº 94, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

Processo: 197.001.365/2009. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no artigo 23, inciso VIII da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e de acordo com o Parecer Jurídico nº 92/2009-JUR/ADASA, resolve: RATIFICAR o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), do ordenador de despesas, referente ao pagamento de inscrição no "Seminário Nacional de Encerramento do Exercício Financeiro no Setor Público de 2009", destinado a 01 (um) servidor desta ADASA, em favor da Fundação Médica e Educacional Professor Teixeira - FUMTEX, nos termos do inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe a Superintendência de Administração e Finanças da ADASA para as providências complementares.

RICARDO PINTO PINHEIRO

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 31, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de SETEMBRO de 2009, a ser paga pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008, e no inciso III do artigo 33 e no inciso VII do artigo 23, ambos da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que consta no processo 197.000.413/2006, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de SETEMBRO de 2009, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no valor de R\$ 726.507,80 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos), com vencimento no dia 16 de novembro de 2009.

Art. 2º - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO CÍCERO MACHADO

DESPACHO Nº 32, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, relativo ao mês de SETEMBRO de 2009, a ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008, e no inciso I do artigo 33 e no inciso VII do artigo 23, ambos da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que consta no processo 197.000.412/2006, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, relativa ao mês de SETEMBRO de 2009, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em R\$ 1.497.272,18 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), com vencimento para o dia 16 do mês de novembro de 2009.

Art. 2º - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO CÍCERO MACHADO

## INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

### 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO LAGO PARANOÁ

Às nove horas do dia 27 de agosto de 2008, no auditório da Biblioteca do Cerrado – Parque da Cidade Sarah Kubitschek, Estacionamento 12, no Distrito Federal, reuniram-se para a 28ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, sob a Presidência do Senhor GUSTAVO SOUTO MAIOR, Presidente Substituto do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, e com a presença dos seguintes Conselheiros: CATIA MIHO T. DE AQUINO CARVALHO, MARCOS DE LARA MAIA, FÁBIO BAKKER ISAIAS, LUIS ANTÔNIO PERDIGÃO, MARCELO DE LEMO MACHADO, NANCI MARIA FERREIRA, ARGOS DE FARO COELHO, EDY ELLY BENDER KOHNERT SEIDLER E OLÍMPIO HIYOTERU HANASHIRO. O Senhor Presidente cumprimentou a todos e após a verificação de quorum deu início aos trabalhos do dia. Justificou a ausência dos Conselheiros: Júlio Octávio Costa Moretti e Alba Evangelista, representantes da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, ambos estavam em seminário representando a Secretaria; Emílio Ribeiro e Alexandre Cerqueira, representantes da Procuradoria Geral do Distrito Federal, ambos estavam em trabalho fora da Procuradoria; Rômulo Andrade de Oliveira e Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti, representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, ambos em seminário pela Secretaria e Conceição Eneida dos Santos, representante da Universidade de Brasília, solicitou sua substituição no Conselho alegando falta de tempo para cumprir seus compromissos e por fim apresentou o Sr. Marcio Tagliari, a Sra. Cláudia Rabello da ALTRAN TC/BR – Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A e o Sr. Gilson Peixoto da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal. Após justificativas e apresentações o Senhor Presidente esclareceu que o motivo da reunião era uma consulta formal ao Conselho Gestor da APA, feita pela Secretaria de Obras, com o objetivo de obter a posição do Conselho em relação aos sistemas de drenagem do Plano Piloto previstos no Programa Águas do DF, uma vez que estes apresentam lançamentos finais no Lago Paranoá e passou a palavra ao Sr. Marcio Tagliari, da ALTRAN TC/BR, que pronunciou que o Programa de Águas do Distrito Federal tem como objetivo a melhoria dos sistemas de drenagem urbana no Plano Piloto e em Taguatinga, solucionando problemas recorrentes de inundação; proteção das nascentes; recuperação de erosões e reforço do arcabouço legal e institucional do Distrito Federal para a gestão dos recursos hídricos. Revelou que os componentes do programa são a implantação e recuperação de sistemas de drenagem pluvial urbana com intervenções em Taguatinga e no Plano Piloto; a recuperação ambiental – erosões e proteção de nascentes e o desenvolvimento e reforço institucional. Expôs que os objetivos das intervenções em drenagem urbana no Plano Piloto são eliminar pontos críticos de alagamentos em áreas urbanas; melhorar a qualidade da água pluvial enviada ao lago Paranoá, com a retenção de carga poluidora carregada pelas primeiras águas de chuva e sua posterior remoção para aterro sanitário e minimizar os impactos dos lançamentos pluviais por meio da retenção dos sólidos carregados para o lago Paranoá. O Conselheiro Argos de Faro Coelho questionou se havia previsão de aplicar o mesmo conceito de drenagem ao Lago Sul de forma a reduzir a quantidade de poluentes que são lançados no lago Paranoá em função da ineficiente drenagem local. A Conselheira Nanci Ferreira indagou que se considerando que há outras cidades satélites sem sistema de drenagem implantado e com forte contribuição para a poluição do lago Paranoá, como por exemplo, Paranoá e Itapoã, se há a previsão de ampliar as ações do Programa para essas cidades. O Sr. Gilson explicou que o Programa Águas do DF priorizou atender as áreas críticas em termos de alagamentos, por isso a sua atuação se restringiu, neste momento, às áreas apresentadas (Plano Piloto e Taguatinga). Porém, está sendo elaborado o Plano Diretor de Drenagem Urbana – PDDU que deverá estabelecer as ações/diretrizes relacionadas à drenagem de todo o Distrito Federal. O Sr. Marcio Tagliari afirmou que este programa está em sua primeira etapa e poderá abrir o caminho para a realização de outras etapas ou outros programas que poderão dar seqüência a essas soluções. Salientou, ainda, que este processo não se iniciou neste programa. Existem outros programas que atuam também em áreas de drenagem e saneamento com ações em outras cidades satélites, como por exemplo, o Programa de Saneamento Ambiental do DF (em fase final de execução) e o Programa Brasília Sustentável que atua no lixão do aterro do Jockey Club e na Bacia do Descoberto e em Vicente Pires, sendo que este também contribui para lançar poluentes no Lago Paranoá. A Conselheira Nanci Ferreira lembrou que o Itapoã está sendo asfaltado e perguntou se está, neste momento, sendo aplicadas às técnicas adequadas de drenagem. O Sr. Presidente revelou que o problema mais sério nos processos de licenciamento é a drenagem e que o IBRAM está exigindo que todos os empreendimentos instalados no Distrito Federal apresentem soluções de drenagem locais (pontuais) pelos empreendedores. O Conselheiro Fábio Bakker Isaias disse que no seu entendimento as bacias de detenção projetadas irão melhorar a qualidade da água atualmente lançada no Lago Paranoá e questionou se foi realizado algum estudo estimando a quantidade de sedimentos que são lançados nas Bacias para, a partir deste se prever o plano de manutenção das bacias. O Sr. Márcio justificou que não foi realizado tal estudo e que a NOVACAP terá que monitorar o sistema, que é inovador no Distrito Federal, para então executar a manutenção adequada. O Conselheiro Marcos de Lara Maia perguntou se os sistemas de drenagem apresentados consideraram sistemas de drenagem com infiltrações pontuais e locais sem a transferência de água a jusante. A Sra. Cláudia Rabello explicou que essa solução se mostrou inviável em função da ocorrência de solos colapsíveis (argila porosa) presentes em Brasília, que o colapso do solo é uma súbita redução do volume sob carga devido a um aumento no teor de umidade e salientou que em síntese: a infiltração de água provoca

a destruição dos cimentos naturais do solo e este se esvai, sendo lixiviado, causando erosões subterrâneas, o que pode colocar em risco áreas urbanas (por exemplo: afundamento de edificações). Não havendo considerações contrárias ao empreendimento, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião. Sendo assim, eu, Beatriz Cristina Andrade Guerra, Secretária Executiva dos Órgãos Colegiados do IBRAM, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada por todos.

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO, Presidente Substituto do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá; BEATRIZ C. ANDRADE GUERRA, Chefe da Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados - SEORC/SEGER/IBRAM; CATIA MIHO T. DE AQUINO CARVALHO, Administração do Lago Sul; MARCOS DE LARA MAIA, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER; FÁBIO BAKKER ISAIAS, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB; MARCELO DE LEMOS MACHADO, Associação de Moradores do Lago Norte – I; NANCI MARIA FERREIRA, Associação de Moradores do Lago Norte – II; ARGOS DE FARO COELHO, Associação de Moradores do Lago Sul – I; GILMA DE FÁTIMA ARAÚJO, Associação de Moradores do Lago Sul – II; EDY ELLY BENDER KOHNERT SEIDLER, Federação dos Comércios de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal – FECOMÉRCIO; OLÍMPIO HIYOTERU HANASHIRO, Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 136, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º, da Portaria nº 51, de 05 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 09 de novembro de 2009, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Ordem de Serviço nº 102, de 11 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial nº 179, de 16 de setembro de 2009, afim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo 0400.001.363/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LEMOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 137, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º, da Portaria nº 51, de 05 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão para proceder à contratação de entidade para realização de concurso público da Carreira Pública de Assistente Social, designada pela Ordem de Serviço nº 117, de 1º de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial nº 193, de 05 de outubro de 2009, conforme processo 0400.001.584/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LEMOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em, 11 de novembro de 2009

À vista das instruções contidas neste processo, do Parecer nº 013/2009-DIJUR-IPREV, e com base no inciso II do artigo 25 combinado com o inciso VI do artigo 13 todos da Lei nº 8.666/93, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), em favor da firma ATAME PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA. CNPJ nº 06.043.448/0001-79, referente inscrição de servidores no curso de Cálculos Previdenciários.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Finanças e Administração para as demais providências.

ODILON AIRES CAVALCANTE

Diretor presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 110, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, no artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 30(trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Instrução nº 65, de 14 de agosto de 2009, objeto do processo 063.000.127/2009, a contar de 15/11/2009.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

#### DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 10 de novembro de 2009.

O Chefe da Divisão de Administração Geral, desta Fundação, com base no parecer favorável da Assessoria Jurídica/FHB, constante às fls. 29 a 32, do processo 063.000.345/2009, reconheceu a situação de inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, para a participação de servidora no curso – Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência, pelo valor de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais), com esteio no Inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFICO nos termos no termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de novembro de 2009.

O Ordenador de Despesas desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material e Patrimônio da necessidade de aquisição de munições e explosivos para esta SSP/DF, conforme documentos inseridos no bojo do processo 050.000.399/2009 e parecer favorável da Procuradoria Geral do DF conforme fls. (115 a 117), reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação nos termos do inciso I do artigo 25 c/c 26 da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa CONDOR TECNOLOGIA NÃO LETAIS no valor total de R\$ 6.119.608,89 (seis milhões cento e dezenove mil seiscentos e oito reais e oitenta e nove centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do Art. 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO CARDOSO SANTANA FILHO

Substituto

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

#### INSTRUÇÃO Nº 274, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e considerando o disposto na Resolução nº 332 de 28 de setembro de 2009 - CONTRAN nº 77, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução fixa os procedimentos para registro, emplacamento e licenciamento dos veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas, às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional.

Art. 2º - Os veículos pertencentes aos órgãos e instituições listados no artigo primeiro desta Instrução ficam dispensados da vistoria veicular enquanto estiverem registrados nas categorias elencada na letra b do inciso III, do artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - No ato da mudança de categoria os veículos a que se refere o artigo primeiro desta Instrução serão submetidos aos procedimentos fixados pela legislação vigente, por iniciativa do seu proprietário, nos termos da Resolução 24/98 do CONTRAN.

Art. 4º - Será aceito para fins de registro de transferência de propriedade cópia da Guia de Importação do veículo, expedido pela Receita Federal, com certidão de autenticidade lançada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º - Esta Instrução passa a vigorar a partir da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE CEZAR DE ARAÚJO CALDAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

#### EMENDA REGIMENTAL Nº 27, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dá nova redação ao art. 191 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da ência que lhe é conferida pelos arts. 84, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos do disposto nos arts. 4º, inciso I, e 210 a 212 do seu Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 4973/2009, decide aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 191 do Regimento Interno, alterado pela Emenda Regimental nº 22, de 4 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 191. O recurso de revisão, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo, poderá ser interposto em uma única oportunidade, por escrito, pelo responsável, pelo interessado, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista no art. 203, inciso I, deste Regimento, e será fundado em:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão ou a decisão recorrida;

III – superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º A tramitação e a apreciação do recurso de revisão compreendem as fases de admissibilidade e mérito, assim consideradas:

I – na fase de admissibilidade, o Tribunal, a partir do voto do Relator original do processo, ouvida, se for o caso, a unidade técnica, verificando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, compreendendo a tempestividade, o interesse, a legitimidade, o pedido calcado nos incisos I a III do caput e causa de pedir coerente com o pedido, determinará a audiência:

a) dos demais interessados ou responsáveis, se houver conflito de interesse ou gravame para qualquer uma das partes, para apresentarem contrarrazões, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

b) do Ministério Público junto ao Tribunal, na qualidade de custos legis, exceto se este for o recorrente;

II - na fase de apreciação do mérito, que incluirá, além das razões recursais, as contrarrazões, se houver, o Tribunal, com base no voto de Relator diverso do que conduziu a decisão recorrida, após o exame levado a efeito pelo órgão técnico, ouvido também o Ministério Público junto ao Tribunal, apreciará e resolverá o recurso.

§ 2º A audiência de interessados ou responsáveis a que se refere a alínea “a” do item I do parágrafo anterior observará o disposto no art. 188, § 6º, deste Regimento.

§ 3º A interposição do recurso de revisão pelo Ministério Público junto ao Tribunal será feita por meio de petição autônoma para cada processo a ser reaberto.

§ 4º Caso os elementos que motivaram o recurso de revisão sejam referentes a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único Relator, sorteado para esse fim.”

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 2º da Emenda Regimental nº 22, de 4 de setembro de 2007.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2009.

ANILCÉIA LUCIA MACHADO, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Vice-Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro; JORGE CAETANO, Conselheiro; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### PORTARIA Nº 220, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Matriz de Competências para concessão do Adicional de Qualificação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 661, realizada em 05 de novembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 203, de 05 de novembro de 2009, e o que consta do processo 19563/09, resolve:

Art. 1º - A concessão do Adicional de Qualificação – AQ, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, será feita mediante a verificação objetiva do atendimento de requisitos de capacitação e de formação, em consonância com os requisitos de conhecimentos especificados na matriz de competências constante do Anexo Único desta Portaria (\*).

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

(\*) disponível em [www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br)

#### RESOLUÇÃO Nº 203, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação de que trata o artigo 34 da Lei Distrital nº 4.356, de 3 de julho de 2009.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, XXVI, do Regimento Interno, de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 661, realizada em 05 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta do processo 19563/09, e considerando a necessidade de fixar parâmetros objetivos para a concessão do Adicional de Qualificação; Considerando que a Lei Distrital nº 4.356, de 3 de julho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares deste Tribunal de Contas, estabelece que o na carreira se dará em decorrência do atendimento de requisitos de capacitação e de aquisição de competências; Considerando que a referida Lei prescreve a utilização da gestão por competências como instrumento de desenvolvimento organizacional, profissional e pessoal dos servidores, tendo como horizonte a missão, a visão e os objetivos estratégicos do Tribunal; Considerando que é diretriz da Política de Recursos

Humanos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovada pela Decisão nº 12/2008 AD, a implantação da matriz de competências institucionais como instrumento para integração das demandas organizacionais por conhecimento com as competências pessoais e profissionais dos servidores, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Adicional de Qualificação – AQ, previsto no art. 34 da Lei Distrital nº 4.356, de 3 de julho de 2009, é concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º - Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições: I – Adicional de Qualificação: forma de remuneração vinculada à aquisição de conhecimentos e habilidades do servidor em cursos de capacitação e de educação continuada de curta, média e longa duração, em consonância com a matriz de competências institucionais, as necessidades do serviço e os objetivos estratégicos do Tribunal; II – Plano Anual de Capacitação: conjunto articulado de cursos e outras ações pedagógicas visando a capacitação, o treinamento e o desenvolvimento do servidor no cargo e na carreira, em assuntos de caráter orgânico-institucional, orientados por objetivos e necessidades do serviço, estabelecidos ou autorizados em ato próprio do Tribunal; III – Espaço Ocupacional: conjunto de práticas necessárias ao cumprimento da missão e à consecução da visão de futuro e objetivos estratégicos do Tribunal, caracterizado por objetivo específico, com responsabilidades e perfis profissionais a ele inerentes, no qual se dá a atuação e o desempenho do servidor; IV – Competência: capacidade de entrega de desempenho requerida dos servidores nos respectivos espaços ocupacionais, expressa mediante conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com as suas responsabilidades, abrangendo as dimensões técnica e gerencial; V – Matriz de competências institucionais: instrumento técnico que identifica e consolida as áreas de conhecimento e de formação necessárias para o desempenho eficiente e eficaz das atribuições correspondentes aos espaços ocupacionais, aos macroprocessos, aos cargos e às atribuições essenciais da organização.

#### CAPÍTULO II DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

##### Seção I

##### Dos Cursos de Capacitação, Treinamento ou Aprimoramento

Art. 3º - C-se cursos de capacitação, treinamento ou aprimoramento aqueles previstos no Plano Anual de Capacitação do Tribunal, realizados em razão do cargo ou no interesse do serviço, bem assim os eventos técnicos, assim definidos:

I – Curso: conjunto articulado de ações pedagógicas, de caráter teórico e/ou prático, presencial ou a distância, planejado, organizado e aplicado de modo sistemático e continuado, com carga horária mínima de 6 horas, com conteúdo programático específico, critérios de avaliação e de certificação previamente definidos;

II – Evento técnico: congresso, seminário, simpósio, jornada ou fórum, de âmbito regional, nacional ou internacional, que reúna participantes de uma determinada comunidade técnica, profissional, científica ou cultural, cobrindo campos de conhecimento especializados.

Art. 4º - ão se enquadram nas definições a que se refere o artigo anterior:

I – eventos caracterizados pela apresentação pública ocasional de conhecimento, tais como palestras, encontros, oficinas, painéis ou encontros para exposição de temas técnicos, culturais, científicos ou tecnológicos, com carga horária inferior a 4 horas, ainda que integrantes da programação social, esportiva e cultural do Tribunal;

II – curso que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo;

III – participação em comissões, em grupos de trabalho ou similares, no Tribunal ou externos;

IV – eventos de nivelamento conceitual ou de familiarização com técnicas e metodologias de trabalho no decurso de atividades de consultoria e/ou execução de projetos;

V – elaboração de trabalho científico de conclusão de qualquer tipo de curso;

VI – horas, disciplinas ou módulos cursados como parte de programa de curso de graduação, ou pós-graduação lato ou stricto sensu.

Art. 5º - participação do servidor em cursos previstos no Plano Anual de Capacitação será comprovada mediante apresentação de certificado emitido pela Seção de Seleção e Treinamento ou por instituição contratada pelo Tribunal, ou registro em documento oficial deste órgão, nos quais constem, de modo circunstanciado, a instituição promotora e o curso, data ou período de realização, local, conteúdo programático e carga horária.

Art. 6º - Os cursos de capacitação, treinamento ou aprimoramento que não constarem do Plano Anual de Capacitação, realizados pelo servidor em razão das atribuições do cargo ou no interesse do serviço, iniciados após o ingresso do servidor neste Tribunal, poderão ser considerados para fins do Adicional de Qualificação, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – adequação a um dos tipos definidos nos incisos I e II do art. 3º, observado o disposto no art. 4º;

II – apresentação de certificado de conclusão, expedido por instituição regularmente estabelecida, em que conste a identificação da instituição promotora e do curso, data ou período de realização, local, conteúdo programático e carga horária;

III – correlação entre o conteúdo programático ou assunto abordado em face das áreas de conhecimento definidas na matriz de competências institucionais.

§ 1º Não serão considerados os cursos que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Declarações ou certidões somente serão aceitas para complementar informações dos requisitos exigidos para o certificado.

Art. 7º - Para alcançar a carga horária mínima de 80 horas estabelecida no Anexo Único, o servidor poderá acumular cargas horárias de mais de um curso de capacitação.

##### Seção II

##### Dos Cursos de Educação Continuada

Art. 8º - C-se de educação continuada os cursos de graduação e os de pós-graduação, lato ou stricto sensu, ministrados por instituições de ensino reconhecidas ou autorizadas pelo Ministério da Educação.

§ 1º A categoria de cursos de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, abrange os cursos de especialização e os cursos designados como MBA ou equivalentes, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º A categoria de cursos de pós-graduação stricto sensu abrange os cursos de mestrado e doutorado.

§ 3º A conclusão dos cursos de educação continuada deverá ser comprovada mediante a apresentação do respectivo diploma ou certificado, expedido por instituição autorizada.

§ 4º Os diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção do Adicional de Qualificação serão considerados uma única vez.

§ 5º Para fins de verificação da correlação do curso com as áreas de conhecimento especificadas na matriz de competências institucionais poderão ser solicitados, subsidiariamente, o histórico escolar e o programa do curso.

§ 6º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos, se devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Caberá à Seção de Seleção e Treinamento a verificação da correlação dos diplomas e certificados dos cursos de capacitação e de educação continuada com as áreas de conhecimento especificadas na matriz de competências institucionais do Tribunal e com a tabela constante no Anexo Único.

§ 1º A matriz de competências, a ser estabelecida por meio de Portaria específica, terá como referência a missão institucional e os objetivos constantes do Planejamento Estratégico, e será composta pela relação dos requisitos de formação e de conhecimentos correspondentes aos espaços ocupacionais e macrocompetências do Tribunal.

§ 2º Os requisitos de formação e de conhecimentos serão atualizados sempre que ocorrer agregação de novas competências ou atribuições institucionais, bem como quando houver modificação significativa nos processos de trabalho ou na organização e distribuição dos serviços.

§ 3º Cursos ou eventos incompletos não serão considerados para fins de concessão do Adicional de Qualificação.

Art. 10 - O Adicional de Qualificação incide sobre o vencimento correspondente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, e será , cumulativamente, até o limite de 15% (quinze por cento), com base nos percentuais e títulos estabelecidos no Anexo Único (\*).

Parágrafo único. O Adicional de Qualificação será devido a partir da solicitação do servidor.

Art. 11 - No caso de servidor inativo, serão considerados os diplomas e certificados obtidos até a data de sua inatividade, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se às pensões o disposto neste artigo.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de novembro de 2009.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

(\*) disponível em [www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br)

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 79/2009, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2009(\*).  
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

#### SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4305.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 4207/96, Aposentadoria, MAGALY ALBERNAZ DAL-TRO SANTOS; 2) 1027/03, Outros Ajustes, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento, Advogado(s): Sanny Braga Vasconcelos; 3) 3439/04, Pensão Militar, Rosana Alves de Azevedo; 4) 5701/06, Aposentadoria, Rafael Carvalho de Araújo; 5) 991/07, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 6) 29496/09, Aposentadoria, Elza Ribeiro Alves. Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 7600/96, Pensão Civil, Maria do Socorro Vieira da Silva; 2) 8748/05, Pensão Militar, Aldair Maria Dutra Cupido; 3) 27248/09, Aposentadoria, Nelma Perez Cabral; 4) 33370/09, Aposentadoria, Lilione Clelia Coutinho de Oliveira.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 3705/94, Aposentadoria, DIMAS JOSE RIBEIRO; 2) 1087/95, Aposentadoria, ILMA MALAQUIAS; 3) 2670/97, Aposentadoria, Joaquim Roberto Costa Lopes; 4) 31760/05, Aposentadoria, Maria Zalmi Brito de Almeida; 5) 6495/07, Pensão Militar, Angélica Lúcia da Costa Godinho; 6) 17847/07, Pensão Militar, Águida Xavier da Paixão; 7) 840/08, Pensão Militar, Inazly Daise Dias de Abreu; 8) 18414/08, Pensão Militar, Nair Rosa Coutinho; 9) 29963/08, Aposentadoria, Manoel Teixeira Souza; 10) 38458/08, Aposentadoria, José Alves dos Santos; 11)

2121/09, Aposentadoria, Augusto Rodrigues Custódio; 12) 8049/09, Aposentadoria, Neuza Mjaria Muniz; 13) 30559/09, Aposentadoria, Elizalde Santos de Souza Ramos; 14) 30974/09, Aposentadoria, Ester Maria de Oliveira Ferreira; 15) 31857/09, Aposentadoria, Jose Ribamar da Silva; 16) 31865/09, Aposentadoria, Myriam Pontes da Silva Pinto; 17) 32217/09, Aposentadoria, Jose Moraes de Oliveira; 18) 32233/09, Aposentadoria, Osvaldo dos Santos Rabelo; 19) 32497/09, Aposentadoria, Perpetua Lopes de Santana; 20) 33361/09, Aposentadoria, Maria do Carmo da Silva.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 11/11/2009 15h26

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4299

Aos 27 dias de outubro de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO. A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4298 e Extraordinárias Administrativa nº 660 e Reservada nº 685, todas de 22.10.09.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário dos seguintes expedientes:

- Ofício nº 21/2009-MV, por meio do qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica a suspensão, sine die, de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 03 a 19 de novembro próximo.

- Ofício nº 10/2009-GCJC, do Conselheiro JORGE CAETANO, comunicando que fruirá férias no período de 24/11 a 15/12/09.

- Ofício nº 118/2009-MPC/PG, mediante o qual a Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, comunica a interrupção, a partir do dia 21 do corrente mês, das férias do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 10767/2006 - Despacho 660/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 225/2003 - Despacho 653/2009. Contrato: Processo 3689/2004 - Despacho 654/2009, Processo 27460/2007 - Despacho 644/2009. Convênio: Processo 1949/2004 - Despacho 651/2009. Denúncia: Processo 28198/2009 - Despacho 663/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 8497/2005 - Despacho 658/2009. Inspeção: Processo 209/2004 - Despacho 659/2009. Outros Ajustes: Processo 3971/1995 - Despacho 661/2009. Prestação de Contas Anual: Processo 702/2003 - Despacho 655/2009, Processo 27503/2006 - Despacho 649/2009. Representação: Processo 42329/2007 - Despacho 642/2009, Processo 28309/2009 - Despacho 657/2009, Processo 31377/2009 - Despacho 645/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 28851/2008 - Despacho 630/2009, Processo 28860/2008 - Despacho 629/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 1406/2001 - Despacho 640/2009, Processo 2308/2003 - Despacho 662/2009, Processo 1112/2004 - Despacho 614/2009, Processo 1787/2004 - Despacho 608/2009, Processo 2655/2004 - Despacho 623/2009, Processo 800/2007 - Despacho 650/2009, Processo 827/2007 - Despacho 609/2009, Processo 3020/2007 - Despacho 607/2009, Processo 8285/2007 - Despacho 639/2009, Processo 8307/2007 - Despacho 638/2009, Processo 8323/2007 - Despacho 610/2009, Processo 8498/2007 - Despacho 634/2009, Processo 8501/2007 - Despacho 611/2009, Processo 8510/2007 - Despacho 605/2009, Processo 8536/2007 - Despacho 615/2009, Processo 8560/2007 - Despacho 632/2009, Processo 8587/2007 - Despacho 618/2009, Processo 8609/2007 - Despacho 606/2009, Processo 33729/2007 - Despacho 613/2009, Processo 1685/2008 - Despacho 631/2009, Processo 9562/2008 - Despacho 616/2009, Processo 31739/2008 - Despacho 648/2009, Processo 34649/2008 - Despacho 628/2009, Processo 34657/2008 - Despacho 627/2009, Processo 35289/2008 - Despacho 612/2009, Processo 38989/2008 - Despacho 626/2009, Processo 8774/2009 - Despacho 637/2009, Processo 8847/2009 - Despacho 604/2009, Processo 13468/2009 - Despacho 617/2009, Processo 22394/2009 - Despacho 656/2009.

#### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Denúncia: Processo 12530/2006 - Despacho 371/2009. Representação: Processo 1388/2001 - Despacho 372/2009, Processo 34458/2007 - Despacho 374/2009, Processo 39093/

2007 - Despacho 373/2009, Processo 13803/2008 - Despacho 182/2008.

#### CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 89/1995 - Despacho 467/2009, Processo 32035/2006 - Despacho 481/2009, Processo 2058/2007 - Despacho 475/2009, Processo 10249/2007 - Despacho 471/2009, Processo 12624/2007 - Despacho 476/2009, Processo 35250/2007 - Despacho 470/2009, Processo 10936/2008 - Despacho 472/2009, Processo 7506/2009 - Despacho 469/2009, Processo 14626/2009 - Despacho 478/2009, Processo 20049/2009 - Despacho 474/2009, Processo 30575/2009 - Despacho 483/2009, Processo 31539/2009 - Despacho 473/2009, Processo 31580/2009 - Despacho 468/2009, Processo 31768/2009 - Despacho 482/2009, Processo 32330/2009 - Despacho 477/2009. Pensão Civil: Processo 32043/2006 - Despacho 480/2009. Pensão Militar: Processo 27774/2008 - Despacho 479/2009, Processo 37095/2008 - Despacho 484/2009.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 43350/2005 - Despacho 591/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 440/2002 - Despacho 598/2009, Processo 1018/2003 - Despacho 597/2009, Processo 3771/2004 - Despacho 599/2009, Processo 25785/2007 - Despacho 606/2009. Consulta: Processo 3296/2004 - Despacho 593/2009. Contrato: Processo 21881/2008 - Despacho 609/2009. Denúncia: Processo 13757/2008 - Despacho 592/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 41870/2007 - Despacho 596/2009. Inspeção: Processo 3599/2008 - Despacho 605/2009. Pensão Civil: Processo 12909/2009 - Despacho 595/2009. Pensão Militar: Processo 4435/1995 - Despacho 604/2009. Representação: Processo 757/2004 - Despacho 608/2009, Processo 26773/2007 - Despacho 603/2009, Processo 16667/2008 - Despacho 607/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 4374/2008 - Despacho 600/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 6835/2007 - Despacho 594/2009, Processo 1723/2008 - Despacho 601/2009, Processo 36463/2008 - Despacho 602/2009.

#### CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Contrato: Processo 42418/2007 - Despacho 133/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 13480/2008 - Despacho 134/2009.

#### CONSELHEIRO DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS

Prestação de Contas Anual: Processo 35429/2009 - Despacho 23/2009, Processo 35453/2009 - Despacho 25/2009, Processo 35461/2009 - Despacho 20/2009, Processo 35488/2009 - Despacho 21/2009, Processo 35500/2009 - Despacho 26/2009, Processo 35518/2009 - Despacho 19/2009, Processo 36379/2009 - Despacho 22/2009, Processo 36387/2009 - Despacho 24/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 33252/2006 - Despacho 27/2009.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 22824/2007 - Despacho 889/2009, Processo 18279/2008 - Despacho 911/2009, Processo 5937/2009 - Despacho 912/2009, Processo 36395/2009 - Despacho 887/2009, Processo 36409/2009 - Despacho 884/2009, Processo 36417/2009 - Despacho 888/2009, Processo 36425/2009 - Despacho 885/2009, Processo 36433/2009 - Despacho 886/2009. Representação: Processo 16942/2008 - Despacho 910/2009, Processo 1966/2009 - Despacho 890/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 9923/2007 - Despacho 901/2009, Processo 10030/2008 - Despacho 904/2009, Processo 10057/2008 - Despacho 902/2009, Processo 28576/2008 - Despacho 903/2009, Processo 17684/2009 - Despacho 883/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 640/2003 - Despacho 898/2009, Processo 419/2004 - Despacho 909/2009, Processo 930/2004 - Despacho 892/2009, Processo 27673/2005 - Despacho 905/2009, Processo 27681/2005 - Despacho 907/2009, Processo 27690/2005 - Despacho 906/2009, Processo 22447/2006 - Despacho 893/2009, Processo 33562/2006 - Despacho 900/2009, Processo 6827/2007 - Despacho 897/2009, Processo 34490/2007 - Despacho 908/2009, Processo 11061/2008 - Despacho 891/2009, Processo 39470/2008 - Despacho 895/2009, Processo 12380/2009 - Despacho 899/2009, Processo 18508/2009 - Despacho 894/2009, Processo 27426/2009 - Despacho 896/2009.

#### JULGAMENTO

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4.443/92 (anexo o Processo GDF nº 82.008.623/92) - Pensão civil instituída por JACY ALVES DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 6.885/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4827/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão vitalícia em exame.

PROCESSO Nº 4.041/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.494/97; apensos os Processos GDF nºs 40.004.065/98, 40.006.572/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 6.886/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) autorizar o levantamento do adiamento da apreciação das referidas contas; II) determinar, em obediência aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, a audiência dos gestores do Fundo de Saúde do Distrito Federal, apontados no item 28 da Informação de fls. 222, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresenta-

rem razões de justificativas em face da gestão antieconômica e grave infração à norma legal, em especial os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, relativamente as pendências apontadas nas conciliações bancárias do exercício de 1997, sobretudo da Conta Corrente nº 070/00208/835101-3, com vistas ao julgamento irregular das contas, sem prejuízo do resultado da TCE objeto do Processo nº 8758/09; III) devolver os autos à Segunda Inspeção, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 445/01 (apenso o Processo TCDF nº 575/01) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2001, com o objetivo de verificar a regularidade e a execução de contratos, em especial aqueles destinados à aquisição e distribuição de livros e apostilas, à prestação de serviços de locação de ônibus urbanos, rurais e interestaduais, bem assim ao fornecimento de passagens aéreas e terrestres. - DECISÃO Nº 6.880/09.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 462/03 (apensos os Processos GDF nºs 54.001.517/02, 54.001.520/02) - Documentação enviada à Corte, em cumprimento à Resolução/TCDF nº 100/98, para exame da regularidade de admissões ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 30/01. Houve empate na votação do item II do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO seguiram o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo registro da inclusão dos interessados, no que foi acompanhado pelo Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 6.887/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 7316/DP-5 e de seu anexo (fls. 74/75), bem como dos documentos de fls. 76/84, dando por cumprida a Decisão nº 3120/09; II - promover o registro da inclusão dos seguintes interessados na Graduação de Soldado Policial Militar, participantes do concurso público para o Curso de Formação Policial - CFP/SDPM, regulado pelo Edital nº 30/01, por guardar conformidade com as decisões judiciais transitadas em julgado que lhe deu causa: Milena Cristina Tomaz de Aquino, Rosângela Rodrigues Maia de Moraes e Valdir Mourão Júnior; III - tomar conhecimento das inclusões dos interessados abaixo nomeados na Graduação de Soldado Policial Militar, participantes do concurso público para o Curso de Formação Policial - CFP/SDPM, regulado pelo Edital nº 30/01, bem como de suas posteriores exclusões: Bruno Mendonça dos Santos, Márcio Gonçalves da Silva; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, tão logo transitem em julgado as ações propostas pelos interessados abaixo relacionados, participantes do concurso público para o Curso de Formação Policial - CFP/SDPM, regulado pelo Edital nº 30/01, informe ao Tribunal o teor das decisões, indicando se foram favoráveis, ou não, aos autores: Geovane Aguiar da Silva, Jeizon Allen Silvério Lopes, Marcelo Rodrigues Torres, Márcio Sandro Alves da Silva, Marcos Paulo Moreira, Maria Valdirene Alves da Silva, Marta Conceição Lima Ribeiro de Jesus, Maurício Correia Valério, Paulo César de Araújo Arantes, Rafael Vasconcelos Santos Gomes, Rodrigo Cardoso Rodrigues, Rogério da Silva e Rosane Pereira da Silva; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.503/04 (apensos os Processos GDF nºs 71.000.078/03, 71.000.122/03, 71.000.145/03, 71.000.040/04, 71.000.044/04) - Prestação de Contas dos Liquidantes da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. (CEASA), referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 6.888/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 185/211; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação aos Senhores Dilson Resende de Almeida e David Teixeira Alves, em face dos recolhimentos das multas que lhes foram aplicadas pela Decisão nº 1454/2008 e Acórdão nº 051/2008; III - autorizar a devolução dos apensos nºs 071.000.044/04 071.000.078/03, 071.000.0122/03, 071.000.0145/03 e 071.000.040/04 à CEASA/DF e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.317/04 (apenso o Processo GDF nº 279.000.052/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DINALVA MARIA DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 6.889/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3632/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.872/07 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Turismo e Lazer - SETUR, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 6.890/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. PROCESSO Nº 32.102/07 (apenso o Processo GDF nº 410.003.571/07) - Tomada de

contas especial instaurada pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS para quantificar o prejuízo causado em decorrência do pagamento de notas fiscais em duplicidade à Viação Planalto Ltda. - VIPLAN, ocorrido no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6.891/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 6.075/08 (apensos os Processos GDF nºs 100.160/07, 100.877/07, 101.078/07, 101.263/07) - Inspeção autorizada para apurar os fatos da Representação nº 08/2008 - CF, fls. 01/05, referente à denúncia de parlamentares da CLDF sobre gastos excessivos de suprimento de fundos em 2007 por diversos órgãos do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.892/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento, em parte, a instrução, decidiu: I. conhecer: a) da Representação nº 08/2008-CF de fls. 01/15; b) dos expedientes de fls. 155/157, 163, 188, 197/202, 205, 209/213, 219, 222/223, 226/232, 236/243, 245, 247/249, 250, e 252/263; c) do Relatório parcial nº 03/2008, fls. 190/194; d) da auditoria e do Relatório nº 07/2008, fls. 292/435; II. determinar: a) o envio, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, do Relatório nº 07/2008 e do despacho aos jurisdicionados indicados no parágrafo 586 do aludido relatório para a adoção das medidas saneadoras em decorrência das impropriedades verificadas; b) à Gerência de Tomada de Contas da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do DF que acompanhe o cumprimento da diligência determinada no item anterior, informando a este Tribunal, por ocasião do envio das contas anuais dos órgãos/entidades do GDF, os resultados alcançados no âmbito de cada jurisdicionado; c) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas concernentes à memória de cálculo, fls. 254/255, que embasaram as alterações previstas na Resolução nº 184/2002-CA, em que se utilizou o percentual de 20% para as concessões de suprimento de fundos, diferente do previsto nas alterações introduzidas na Lei nº 8.666/93 pelo art. 1º da Lei nº 9.648/98 (fls. 264/274), que mantém o percentual em 10%, conforme previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; d) à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências tomadas para implementação da Lei nº 3.965, de 27 de fevereiro de 2007; III. autorizar o retorno dos autos a 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que no seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, datado de 28 de setembro último, não teve acolhida nesta assentada. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o Revisor dos autos.

PROCESSO Nº 12.459/08 (apenso o Processo GDF nº 55.044.935/06) - Aposentadoria de DULCE DAVI DE CARVALHO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.893/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar a Instrução de Serviço nº 3, de 15.01.07 (fl. 14 - apenso, parte referente à interessada), publicada no DODF de 22.01.2007, alterada pela Instrução de Serviço nº 29, de 22.02.07 (fl. 22 - apenso, DODF de 06.03.07), para considerar a aposentadoria da servidora assim fundamentada: artigo 40, inciso III, alínea "d", e § 4º, da CRFB, na redação original, e artigos 186, inciso III, alínea "d", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinados com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - ajustar o Abono Provisório de fl. 23 - apenso e os proventos atuais da servidora ao item 1 da Decisão nº 5859/2008, proferida no Processo nº 26930/2006; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 25.780/08 (apenso o Processo GDF nº 80.004.685/06) - Aposentadoria de BALBINA RODRIGUES DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 6.894/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 645/08 - RCC; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que observe, na concessão em apreço, o disposto na Decisão nº 5859/08 (item 1, alíneas "a" e "b"), prolatada no Processo nº 26930/06, em relação às aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/03; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-acolhimento do item III do referido voto.

PROCESSO Nº 6.208/09 (apenso o Processo GDF nº 276.000.485/08) - Aposentadoria de MARINEUSA CARLOS MARQUES EVANGELISTA-SES. - DECISÃO Nº 6.895/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles docu-

mentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 11 - apenso.

PROCESSO Nº 17.471/09 - Ofício nº 131/2008 - PG (fls. 1/3), de membro do Ministério Público junto à Corte, solicitando seja verificada a motivação para expedição do ato desapropriatório - Decreto Distrital nº 28.679/2008 (fl. 4) - de 2,4988 hectares do Quinhão 13 da Fazenda Chapadinha, área localizada na Região Administrativa de Brasília. - DECISÃO Nº 6.879/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 131/2008 - PG, do Ministério Público junto a esta Corte (fls. 1/3), 73/2008 - AUDIT e 037/2009 - AUDIT, da Companhia Imobiliária de Brasília (fls. 13/17 e 27/28), 277/2009 - GAB/SEG, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (fl. 25), e 981/2009/GAB/RA IV, da Administração Regional de Brasília - RA IV (fls. 30/32), bem como dos demais documentos juntados aos autos; II - determinar à Administração Regional de Brasília que proceda à imediata instauração de procedimento administrativo para localização dos autos do Processo nº 133.000.726/2007 e apuração de responsabilidades pelo seu desaparecimento, encaminhando à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos autos e os resultados das medidas adotadas no tocante à apuração de responsabilidade pelo extravio; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que seguiu o voto do Relator, à exceção da seguinte expressão, constante do item II: “e os resultados das medidas adotadas no tocante à apuração de responsabilidade pelo extravio”.

PROCESSO Nº 27.442/09 - Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS acerca da necessidade ou não de abertura de processo de tomada de contas especial para apurar e apontar os responsáveis por deixar prescrever aproximadamente 2.100 multas aplicadas no período de 1992 a 1996 e pela demora dos dirigentes daquela Autarquia em promover gestão junto às autoridades do Governo do Distrito Federal, no sentido de promulgar lei, no intuito de impedir o prejuízo do montante correspondente a 42.311 multas consideradas ilegais por falta, à época, de legislação de regência da matéria. - DECISÃO Nº 6.896/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pelo titular do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, por não atender aos pressupostos legais e regimentais deste Tribunal, disso dando conhecimento ao consulente; II - autorizar o retorno dos autos 3ª ICE, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.914/85 (anexo o Processo GDF nº 54.003.055/85) - Revisão da reforma de MÁRIO GUIMARÃES FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.897/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 4165/09; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão da reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 173/04 (apenso o Processo GDF nº 61.039.046/00) - Aposentadoria de NÉLIA MARIA DE MEDEIROS SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 6.898/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 6794/08; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.320/04 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante da Decisão nº 3230/2004-JC, com a finalidade de apurar responsabilidades por prejuízos na execução dos serviços de publicidade e propaganda a que se refere o Contrato nº 21/2001, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda. - DECISÃO Nº 6.899/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 5614/2009-SACG/SEOPS, de 21/10/09 (fls. 270 e 271), considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 23/10/09, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 010.001.093/2006. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 9.456/06 (apenso o Processo GDF nº 60.010.117/02) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de ISABEL MARIA DE MEDEIROS-SES. - DECISÃO Nº 6.900/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.113/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.807/03) - Aposentadoria

de ESMELINDA FONSECA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.901/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, com recomendação no sentido de que os proventos da servidora seja calculado na proporcionalidade de 85%, a teor da Decisão nº 5859/2008, exarada no Processo nº 26930/06; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 9.745/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.636/04) - Aposentadoria de PEDRO BARBOSA SOARES-ST. - DECISÃO Nº 6.902/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3609/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO que manteve o seu entendimento constante da Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 10.125/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.606/06) - Pensão civil concedida a GABRIEL PERBOYRE DE NEGREIROS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.903/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. GABRIEL PERBOYRE DE NEGREIROS (fls. 25 a 28) contra o item III da Decisão nº 2714/2008, mantendo na íntegra os termos da decisão recorrida; II - dar ciência desta decisão ao nomeado cidadão e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos autos apensos à origem. Ausente durante o julgamento deste processo a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 15.393/08 (apenso o Processo GDF nº 272.000.567/07) - Aposentadoria de RAUL DANTAS DA CUNHA NETO-SES. - DECISÃO Nº 6.904/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 5696/08; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.317/08 - Representação nº 9/2008-CONJUNTA-MF, por meio da qual o Ministério Público que atua junto a este Tribunal requer que o E. Plenário considere incompatível com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal a Lei Distrital nº 4.161, de 19.06.2008, por restringir a aplicabilidade do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que a edição de normas específicas, nessa seara, inclui-se nos limites da norma geral, não cabendo aos entes federados alargar ou restringir esses limites. - DECISÃO Nº 6.878/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Anteciparam os seus votos os Conselheiros RENATO RAINHA, na forma de sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, e DOMINGOS LAMOGIA, que seguiu o posicionamento da CICE. Ausente, durante o julgamento deste processo, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 3.187/09 (apensos os Processos TCDF nºs 34.495/08, 34.509/08, 2.440/09) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 6.905/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008, bem como da documentação de fls. 24 e seguintes, emitida pela 1ª ICE, em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria nº 52/94; II - com relação às conclusões da auditoria realizada pela 1ª ICE, com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas em exame, deixar de acolher as sugestões de determinação objeto das alíneas ‘a’ e ‘b’ do item 223, e ter por satisfatoriamente equacionadas e atendidas, por parte da Diretoria Geral de Administração, as recomendações constantes do item 222, alíneas ‘a’ e ‘b’, e as determinações constantes do item 223, alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘e’; III - autorizar, com fulcro no art. 60, inc. XXIX, da LODF, a remessa das referidas contas à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o exercício de sua competência. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela oitiva do Ministério Público junto à Corte. Impedida de atuar nos autos a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 5.600/09 (apenso o Processo GDF nº 60.005.762/08) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE MESQUITA-SES. - DECISÃO Nº 6.906/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 3383/09; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do

abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.254/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.806/07) - Pensão civil instituída por FRANCISCO ALBERTO LEITE - DECISÃO Nº 6.907/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.486/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.129/07) - Aposentadoria de FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 6.908/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27.574/09 (apenso o Processo GDF nº 54.003.276/93) - Reforma de JOSÉ HUGO TIMO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.909/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.694/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.901/04) - Aposentadoria de EDIMAR DA SILVA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 6.910/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu posicionamento contido na Decisão 5859/08.

PROCESSO Nº 29.500/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.777/07) - Aposentadoria de ÁUREA OLIVEIRA CALDAS-SE. - DECISÃO Nº 6.911/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29.593/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.111/06) - Aposentadoria de IRIS DE CASTRO CHAGAS-SE. - DECISÃO Nº 6.912/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu posicionamento contido na Decisão 5859/08.

PROCESSO Nº 31.180/09 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, pela Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07-SES, publicado no DODF de 16/07/07. - DECISÃO Nº 6.913/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o cargo de Técnico em Saúde, na especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 12/07 - SES, publicado no DODF de 16/07/07: abraão Alves de Andrade, Ana Paula Domingos da Silva, Ane Caroline da Silva Gonçalves, Cíntia Michelle Claro, Dailva Lemos Almeida, Eder Caetano Silva, Edna Maria Pereira, Eliene dos Santos Silva, Juliane Viegas de Oliveira, Leonardo Barbosa Caldas, Mariana Gomes Soares, Nunes Rodrigues dos Santos e Thiago de Araújo Borges; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.199/09 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, pela Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07-SES, publicado no DODF de 16/07/07. - DECISÃO Nº 6.914/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o cargo de Técnico em Saúde, na especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprova-

ção no concurso público regulado pelo Edital n.º 12/07 - SES, publicado no DODF de 16/07/07: Adriana Cavazzola Resende Betin, Adriana Ribeiro Barros, Aline Maria Bonfim Holanda, Amanda Lima Alves, Cibele Alencar Santos, Daniel Bruno de Oliveira, Helga Cristina Marques Lourenço, Roberta Gomes Dias de Medeiros, Robson Borba Alvares, Rosana Thayse do Vale Nascimento, Vanessa Alves Bastos e Vanessa dos Anjos Queirós; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.012/09 - Admissões para o cargo de Professor, disciplina: Física, pela Secretaria de Estado de Educação, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006, publicado no DODF de 13/06/06. - DECISÃO Nº 6.915/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o cargo de Professor, disciplina: Física, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2006-SGA/PROF, publicado no DODF de 13/06/06: Adriano Barbosa Pereira, Eduardo Henrique de Sousa Batista, Francisco George de Sousa Lopes, Gabriel Baudson Godoi e Silva, Hara Dessano Farias, Leonardo de Moura e Silva, Paulo Eduardo Cruz Pereira, Ricardo Santos Silva, Sandro José de Souza e Thiago Correia Bezerra; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.860/09 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 dias, formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.255/2001. - DECISÃO Nº 6.916/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 1 a 12, conceder novo prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 17/10/09, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.255/2001.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 28.894/08 - Edital da Concorrência nº 041/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de urbanização no Parque Burle Marx. - DECISÃO Nº 6.877/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1558/2009 - GAB/PRES, fls. 493/596, encaminhado em resposta à Nota de Inspeção nº 28894-08-03; b) do Ofício nº 1784/2009 - GAB/PRES, fls. 598/620, que disponibilizou mídia digital (CD-ROM, Anexo XI); c) dos Ofícios nº 130/09-3ª ICE, fl. 624, e 1890/2009 - GAB/PRES, fls. 629/666; d) da Nota de Inspeção nº 28894/08-04, fls. 625/628, e do Ofício nº 1906/2009 - GAB/PRES, encaminhado em sua resposta, fls. 667/674; e) do Ofício nº 2139/2009-GAB/PRES, fls. 679/685, que encaminhou diversos documentos, fls. 686/760; f) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 675/678 e 761/776; g) da Informação nº 107/09 - 3ª ICE/Acomp e da Informação Complementar de fls. 810/813; II - considerar, em relação ao item "III" da Decisão nº 4.448/2009: a) plenamente atendidas as alíneas "a", "b" e "e"; b) satisfatórios os esclarecimentos prestados pela NOVACAP acerca da compatibilidade dos preços do orçamento, considerando desnecessário o cumprimento da alínea "c" do item mencionado no "caput"; c) parcialmente atendida a alínea "d", em decorrência do exposto nos itens 54/55 da Informação nº 107/09 - 3ª ICE/Acomp; III - determinar à NOVACAP que, em relação à Concorrência nº 041/2008 - ASCAL/PRES: a) execute as obras referentes às lagoas de contenção, parte integrante do sistema de drenagem do Setor Habitacional Noroeste - licitada mediante Concorrência nº 07/2009-ASCAL/PRES -, de forma concomitante com as obras de urbanização do Parque Burle Marx; b) envie os esforços necessários no sentido de minimizar as interferências entre as obras de urbanização do parque, em especial, as lagoas de contenção e as calçadas, e os espaços destinados à construção dos museus; c) corrija o edital, levando em contas as providências relacionadas a seguir, em função da retirada das vias de ligação do objeto do certame: c.1) exclusão de qualquer menção que faça referência às obras de pavimentação das vias de ligação do parque, em especial, do corpo do edital e de seus anexos, das plantas do projeto básico e das planilhas orçamentárias; c.2) exclusão da planilha referente à construção das vias de ligação do orçamento da licitação; c.3) redução do valor exigido a ser recolhido como garantia de participação do certame (limitado a 1% do valor estimado, ou seja, R\$ 329.218,60); c.4) atualização do cronograma de desembolso financeiro, tendo em vista a redução a ser promovida no valor global da obra; c.5) adequação dos valores indicados na tabela do item 5.1.4.b.2 do edital, fl. 692, relativos à qualificação técnica da empresa à nova situação a ser contratada, levando-se em conta que a supressão das vias de ligação do objeto a ser contratado reduzirá os quantitativos totais de alguns serviços a serem comprovados pelas licitantes; d) após adoção das medidas apontadas no item "III-c", encaminhe cópia do edital corrigido a este Tribunal; IV - autorizar: a) a continuidade do procedimento licitatório, desde que previamente republicada a peça editalícia devidamente corrigida e reaberto o prazo para recebimento das

propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à NOVACAP, a fim de possibilitar o cumprimento integral das determinações contidas no item III precedente; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 36.722/08 - Edital de Concorrência nº 3/2008, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, cujo objeto abrange a outorga de concessão, precedida de obra pública, dos serviços de implantação e operação de centros de inspeções de gases e ruídos emitidos por veículos em uso, registrados no Distrito Federal, em local disponibilizado pelo GDF, e com a utilização de equipamentos especializados. - DECISÃO Nº 6.875/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1281/2009 e anexos, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, enviados em atendimento à Decisão nº 5.842/2009; b) dos documentos de fls. 1362/1368; c) da Informação nº 219/2009 - 1ª ICE - Acomp.; II - considerar, no tocante ao item II da Decisão nº 5.842/2009: a) satisfatórias as informações prestadas e providências adotadas relativamente às subalíneas “b.3”, “b.4”, “b.5” e “b.6”; b) parcialmente satisfatórias as informações prestadas e providências adotadas relativamente às subalíneas “b.1” e “b.2”; c) insatisfatórias as informações prestadas e providências adotadas relativamente à subalínea “b.7”; III - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que: a) destaque, das resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso no Distrito Federal - PCPV/DF, ou de outras fontes, os parâmetros objetivos que nortearão a avaliação da metodologia de execução a ser apresentada pelas licitantes, bem como reformule os conceitos atribuídos a esse requisito, de forma a evitar as distorções relatadas no parágrafo 30 da Informação nº 219/2009 - 1ª ICE - Acomp; b) suprima do edital o item 12.2.”a.4” e a ressalva do item 14.2.i (“sendo que ...”) haja vista não terem sido apresentadas claras razões de interesse público que pudessem exigir a ponderação entre os princípios da competitividade e da finalidade pública; c) mantenha suspensa a Concorrência nº 03/2008, até ulterior manifestação do Tribunal; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator ao jurisdicionado, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 14.758/09 - Auditoria realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para verificar as concessões de aposentadorias e pensões e respectivas revisões, registradas no Tribunal, e a regularidade da concessão do abono de permanência e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. - DECISÃO Nº 6.881/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da auditoria realizada pela 4ª ICE no Departamento de Trânsito do Distrito Federal e no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, consubstanciados no Relatório de Auditoria de fls. 121/168; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório de Auditoria às jurisdicionadas auditadas, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas saneadoras das falhas e impropriedades ali indicadas ou apresentem justificativas quanto aos fatos reportados pela equipe de auditoria; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 18.885/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.257/06) - Pensão civil instituída por JOÃO TEODORO DA FONSECA-SLU. - DECISÃO Nº 6.917/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia, em favor de OLENI CAETANO DA FONSECA, visto às fls. 20 dos autos apensos nº 094.000.257/06, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006, e do Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.893/09 (apenso o Processo GDF nº 30.001.330/05) - Aposentadoria de JOÃO TEODORO DA FONSECA-SLU. - DECISÃO Nº 6.918/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25.261/09 (apenso o Processo GDF nº 60.019.403/07) - Aposentadoria de FÁTIMA DE LOURDES GOMES MENDES-SES. - DECISÃO Nº 6.919/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas

do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, e recomendar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar o percentual do ATS ao que consta no DTS de fl. 63 - apenso nº 060.019.403/07; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 63 do mesmo apenso, sem os 417 dias resultantes da ponderação do tempo trabalhado como celetista, uma vez que esse tempo não foi comprovado e não é necessário para esta concessão; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 27.868/09 - Representação da firma 3 Mídia Exterior Serviços de Sinalizações e Painéis Ltda. sobre possíveis problemas no Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2009, lançado pela Companhia do Metropolitanano do Distrito Federal - METRÔ-DF, que tem como objeto a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia através do Sistema de Veiculação de Informações Via Monitores Multimídia - MMDF nas estações e nos trens. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. MARCELO RAMOS CORREIA, representante legal da referida firma, deferida em conformidade com a Emenda Regimental nº 21, de 04.09.07. - DECISÃO Nº 6.882/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 321/2009-PRE, de 25.08.09, 370/2009-PRE, de 18.09.09, e nº 375/2009-PRE, de 24.09.09, acompanhados de seus respectivos anexos, fls. 189/221, 222/391 e 392/396; b) dos documentos acostados às folhas 397/402, referentes ao Mandado de Segurança nº 2009.01.1.132044-6; c) da Informação nº 139/2009 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria; d) da Informação Complementar nº 93/2009 - 3ª ICE/Gabinete; II - considerar procedente a Representação da empresa 3 Mídia Exterior Serviços de Sinalizações e Painéis Ltda., em relação aos termos do Edital de Concorrência nº 002/2009 - METRÔ/DF; III - em razão do item anterior, determinar ao METRÔ/DF, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, que anule o Edital de Concorrência nº 02/2009, em razão de ofensa aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, comunicando tal providência ao Tribunal; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencidos o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo sobrestamento do julgamento da matéria tratada nos autos, até o desfecho do MS nº 2009.01.1.132044-6, que se encontra em tramitação no TJDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
PROCESSO Nº 2.839/91 (anexo o Processo GDF nº 113.000.173/91) - Aposentadoria de JOÃO DE DEUS FARIAS-DER-DF. - DECISÃO Nº 6.920/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.447/96 (apenso o Processo GDF nº 82.012.364/95) - Aposentadoria de SILÉIA CÂNDIDA DE LIMA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 6.921/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.468/08; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.043/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.556/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governo do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, por parte da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a então Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 6.922/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e do parecer do Órgão Ministerial, bem como do requerimento formulado pela atual Federação Brasileira de Futebol - FMF; II - com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas em apreço, em razão da não-comprovação da regular distribuição dos materiais adquiridos pela então Federação Metropolitana de Futebol - FMF; III - notificar os Senhores WAGNER ANTÔNIO MARQUES, SÉRGIO LUIS LISBOA DE ALMEIDA, WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES e a Senhora MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, bem como o titular da atual Federação Brasileira de Futebol, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 663.021,51 (seiscentos e sessenta e três mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado monetariamente desde 30.01.2009 até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno do TCDF; IV - autorizar, com esteio no artigo 29, incisos I, da Lei Complementar nº 01/1994, o desconto parcelado da multa individual imposta nos termos da Decisão nº 1.501/2007, com fundamento no art. 56 e nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, aos

Senhores WAGNER ANTÔNIO MARQUES, SÉRGIO LUIS LISBOA DE ALMEIDA e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) não-atendimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 16.098/1994 (minuta padrão do convênio); 2) autorização da emissão da Nota de Empenho antes da celebração do Convênio; 3) ausência de nomeação de executor técnico para acompanhar a execução do ajuste, e 4) não envio da prestação de contas para o órgão de Controle Interno, contrariando o art. 18 do Decreto nº 16.098/1994; V - autorizar, desde logo, exceto em relação à solidariedade atribuída ao Senhor Weber de Azevedo Magalhães pelo débito apurado nas referidas contas, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da referida Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista nos itens III e IV não surtam o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno da Corte; VI - aprovar e mandar publicar os acordões apresentados pelo Relator; VII - indeferir o requerimento formulado pela Federação Brasileira de Futebol, em face dos esclarecimentos apresentados no § 10 da Instrução de fls. 523/527; VIII - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 22.000/05 (apenso o Processo GDF nº 82.009.110/97) - Aposentadoria de CELSO PEREIRA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 6.923/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada e ter por cumprido o determinado na Decisão nº 555/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.042/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.888/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALCANTARA DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.924/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela pensionista Maria Eponina dos Santos, em face do item III da Decisão nº 701/2008; II - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e à recorrente, nas pessoas de seus representantes legais; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.490/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.223/02) - Aposentadoria de MARIA ALVES SUASSUNA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.925/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção da seguintes providência: I - retificar o ato concessório de fls. 21/22 - apenso para excluir de sua fundamentação legal os arts. 186, inciso III, alínea “c” e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, combinado com o art. 5º da Lei nº 197/1991, e art. 41, inciso III, alínea “c”, e §§ 4º e 7º da LODF, mantendo a aposentadoria apenas com o fundamento da regra de transição de que trata o art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, II - retificar o ato de revisão de fl. 87 - apenso para excluir a expressão “com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998” para considerá-la “na redação original” e incluir o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e excluir o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, por se tratar de revisão para modalidade de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, pela regra do direito adquirido inserta na mencionada Emenda Constitucional.

PROCESSO Nº 30.725/06 (apenso o Processo GDF nº 60.014.023/04) - Aposentadoria de ANTÔNIO JULIO BUFFMAN-SES. - DECISÃO Nº 6.926/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento os itens I, II e IV da instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2234/2009 (fl. 32); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante de sua Declaração de Voto, fls. 28/31, datada de 16/04/2009.

PROCESSO Nº 30.741/06 (apenso o Processo GDF nº 60.003.153/05) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO JULIO BUFFMAN-SES. - DECISÃO Nº 6.927/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo, considerando que o processo de aposentadoria já foi saneado; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 10.346/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.152/02) - Reforma de

KARLO ALESSANDRO DE CASTRO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.928/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/22, referentes ao desfecho da ação judicial transitada em julgado, e determinar o registro da presente concessão, vez que o ato de reforma guarda conformidade com a decisão judicial, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte de Contas; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 111 - apenso, para indicar o percentual do ATS como sendo 16%, uma vez que, de acordo com a Decisão nº 2.132/2007, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada deve ser computado para aquela vantagem, providenciando o respectivo ajuste no abono provisório e no SIAPE; b) tornar sem efeito os documentos substituídos, bem como os de fls. 35/37, 80/81 e 91/92; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 23.952/07 - Admissões de Agentes de Polícia pela Polícia Civil do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº1/2004, publicado no DODF de 27.04.2004. - DECISÃO Nº 6.929/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - rever o item II da Decisão nº 4.658/2007 no sentido de excluir do rol de admissões consideradas legais, para fins de registro, o nome da servidora Elisangela Agostini; II - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) para que atente para o correto preenchimento das fichas cadastrais eletrônicas de seus servidores no SIRAC; III - autorizar o rearquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.240/09 (apenso o Processo GDF nº 80.001.288/08) - Aposentadoria de MARIA DA LUZ FERNANDES DA FÉ-SE. - DECISÃO Nº 6.930/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18.214/09 (apenso o Processo GDF nº 80.011.272/05) - Aposentadoria de ROZANGELA GONÇALVES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.931/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 19.296/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.799/07) - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS-SLU. - DECISÃO Nº 6.932/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote, com prioridade, em face do inativo ser idoso, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006, e do Processo nº 38.360/2006 - TCDF, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.386/09 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento dos serviços prestados ao GDF pela empresa Connecta Tecnologia em Sistemas de Comunicação Ltda., no exercício de 2007, objeto do Processo nº 410.000.981/2008. - DECISÃO Nº 6.933/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/07; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 15.10.09, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 410.000.981/2008; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 33.850/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo pagamento indevido de pensão, após o falecimento do beneficiário, objeto do Processo nº 050.000.644/2008. - DECISÃO Nº 6.934/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/14; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias,

a contar de 23.09.09, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.644/2008 ; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 34.007/09 - Edital de Pré-Qualificação Internacional nº 002/2009-ASCAL/PRES, lançado pela NOVACAP, com o propósito de, mediante licitação na modalidade de concorrência e do tipo menor preço, contratar empresas para executar, sob o regime de empreitada por preço unitário, obras civis de pavimentação, drenagem e complementos em diversos locais do Distrito Federal. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou com o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS também seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea “f” do item III. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA apresentou voto divergente, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 6.876/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com esteio nos art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o posicionamento do Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital da Pré-qualificação Internacional nº 002/2009 - ASCAL/PRES - NOVACAP (fls. 04/30) e anexos (fls. 31/71); b) dos demais documentos às fls. 72/138; II. com relação às exigências de quantitativos para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional, determinar à Novacap que corrija as falhas a seguir listadas, atentando para a necessidade de apresentar justificativas específicas para cada exigência e de reabertura do prazo inicial do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93: a) o quantitativo exigido no lote 2 para o item “Execução de travessia de rede por método não destrutivo, MND, com diâmetro igual ou superior a 1,2m” representa 40% das quantidades previstas em projeto, diferentemente dos percentuais exigidos nos lotes 1 e 3 para o mesmo item, que representam apenas 25%; b) os quantitativos relativos aos itens “Execução de lagoa e/ou bacia de detenção de águas pluviais para dissipação de energia e amortecimento de pico” e “Execução de reservatório de amortecimento coberto em concreto armado” representam 100% dos serviços a serem executados, devendo ser reduzidos para percentual aceitável, devidamente justificado; c) é inaceitável a exigência de comprovação de experiência prévia referente ao item “passeios”, por se tratar de serviço de baixa complexidade; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar a publicação do edital da futura concorrência e demais providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS

PROCESSO Nº 134/95 (anexo o Processo GDF nº 61.023.607/92) - Aposentadoria de MAURA TORRES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.935/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.658/08 (fl. 128); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, se ainda não o fez, promova o ajuste das parcelas relativas à Gratificação de Raios X aos termos da Decisão nº 5.134/07, adotada no Processo nº 3.275/96, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 17.397/06 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa - SGA para apurar responsabilidade no dever de prestar contas, em relação ao apoio financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Cultura ao Sr. JOSÉ PEDRO GOLLO, visando à realização do projeto cinematográfico de curta-metragem “EU PERSONAGEM”, objeto do Processo nº 150.002.0765/04. - DECISÃO Nº 6.936/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 5.333/2009 - SACG/SEOPS, fl. 82; II. conceder a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a conclusão e envio ao Tribunal da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 150.002.076/04; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14.929/07 - Ofício nº 5317/2009-SACG/SEOPS, mediante o qual a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral - SEOPS/CGDF solicita prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, para enviar a esta Corte o Processo nº 080.002.089/07. - DECISÃO Nº 6.937/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 5.317/2009 - SACG/SEOPS, fls. 53/55; II. conceder a prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a conclusão e envio ao Tribunal da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 080.002.089/07; III. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos ao Tribunal a respeito do que realmente já foi apurado com relação à TCE em causa e a atual fase dos trabalhos, indicando os motivos pelos quais ainda não houve o seu desfecho e quais as providências que efetivamente estão sendo adotadas nesse sentido.

PROCESSO Nº 20.112/07 (apenso o Processo GDF nº 80.022.896/03) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDO VIANA DINIZ-SE. - DECISÃO Nº 6.938/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3351/08; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço; III - alertar a Jurisdicionada para que corrija no sistema SGRH o valor da parcela adicional de décimos para R\$ 444,92, o que poderá ser objeto de verificação no mesmo SGRH; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.661/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.401/07) - Aposentadoria de EDNA MARIA DO NASCIMENTO PIRES-SES. - DECISÃO Nº 6.939/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 30.244/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.556/96) - Reforma de ANTÔNIO JORGES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.940/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.981/09 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.804/08 (apenso o Processo TCDF nº 25.301/05; apenso o Processo GDF nº 80.005.064/07) - Pensão civil instituída por MARIA JOSÉ PINTO MORGADO-SE. - DECISÃO Nº 6.941/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.175/09 (apenso o Processo GDF nº 60.003.693/08) - Aposentadoria de RENÊ FURTADO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.942/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. esclarecer o posicionamento do servidor, considerando que nos documentos de fls. 03, 07/10, 14, 34 e 37 (todas do apenso) consta o Padrão VI e nos documentos de fls. 43/46, 48, 65 e 66 (todas do apenso) consta o Padrão VII, ambos da 2ª Classe do cargo de Técnico em Saúde, observando os reflexos no ato concessório e no abono provisório; II. tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 60 do Apenso nº 060003693/08, na parte referente à aposentadoria de Renê Furtado de Oliveira; III. retificar o ato publicado no DODF de 23/7/2008 (fl. 41 do Apenso nº 060003693/08), na parte referente à aposentadoria de Renê Furtado de Oliveira, para fundamentá-lo nos seguintes termos: “artigo 40, § 1º, inciso I e § 3º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os artigos 3º e 7º da EC nº 41/03 e com os artigos 186, inciso I, “in fine”, e 189, da Lei nº 8.112/90”, de acordo com as Decisões nºs 5.859/08 e 4.878/09, bem como incluir o padrão em que o servidor estava posicionado, observando os reflexos no abono provisório; IV. adequar o percentual do ATS registrado no documento de fl. 66-apenso ao que consta no demonstrativo de fl. 52-apenso. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 10.639/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.060/83; apenso o Processo GDF nº 80.001.230/08) - Pensão civil instituída por ETELVINA BITES RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 6.943/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.755/09 (apenso o Processo GDF nº 60.014.372/07) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.944/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 70 do Apenso nº 060014372/07, na parte referente à aposentadoria de Maria de Lourdes Santos de Souza; II. retificar o ato publicado no DODF de 23/7/2008 (fl. 41 do Apenso nº 060014372/07), na parte referente à aposentadoria de Maria de Lourdes Santos de Souza, para fundamentá-lo nos seguintes termos: “artigo 40, § 1º, inciso I e § 3º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os artigos 3º e 7º da

EC nº 41/03 e com os artigos 186, inciso I, “in fine”, e 189, da Lei nº 8.112/90”, de acordo com as Decisões nºs 5.859/2008 e 4.878/2009; III. ajustar o percentual do ATS ao que consta no Demonstrativo de Tempo de Contribuição, fl. 51- Apenso nº 060014372/07. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 16.831/09 (apenso o Processo TCDF nº 6.584/96; apenso o Processo GDF nº 113.002.575/08) - Pensão civil instituída por HENRIQUE MATOS LIMA-DE/DF. - DECISÃO Nº 6.945/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19.717/09 (apenso o Processo GDF nº 55.028.489/08) - Aposentadoria de JOAQUIM CANTUÁRIA CUNHA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.946/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.555/09 (apenso o Processo GDF nº 80.001.025/05) - Aposentadoria de MARIA CLEIDES TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.947/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 27.302/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.877/05) - Aposentadoria de RENÊ MARIO ANDRADE REIS-SE. - DECISÃO Nº 6.948/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.752/09 - Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 - LDO/2010, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do referido exercício. - DECISÃO Nº 6.949/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução de fls. 197-207, decidiu: I. tomar conhecimento da informação e do roteiro de análise que a acompanha; II. determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão que faça incluir nas leis de diretrizes orçamentárias futuras os limites mínimos de dotação orçamentária destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme exigência contida no art. 2º, inciso II, da Lei nº 4.220/08; III. autorizar o arquivamento autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 28.376/09 (apenso o Processo GDF nº 80.005.938/05) - Aposentadoria de RÉGIA MADUREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.950/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.067/99 - Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR/Nº 027/99 (fls. 61/71), celebrado entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF (atual SEDUMA) e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, tendo por objeto a contratação de serviços de suporte operacional e administrativo. - DECISÃO Nº 6.951/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Recurso de Revisão de fls. 1346/1354, contra os termos do inciso II, alínea “a” da Decisão nº 2.502/2007 e do Acórdão nº 092/2007 (fls. 1024/1025 e 1028), nos termos do art. 191 do Regimento Interno; II. dar ciência desta decisão: a) ao Ministério Público junto a esta Corte, em face da deliberação contida no inciso VIII da Decisão nº 4.587/2009; b) ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o competente exame de mérito dos recursos interpostos, na forma do inciso III §1º do art. 191 do Regimento Interno. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 3.346/99 (apensos os Processos GDF nºs 40.006.295/99, 40.010.050/99, 40.010.241/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 6.952/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do requerimento de fls. 215/216 e conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, para que a Srª. Maria José da Conceição Maninha apresente suas justificativas em atendimento à Decisão nº 5.717/09; II. determinar que a decisão seja comunicada, por carta registrada com aviso de recebimento, também, ao advogado Joelson Dias (OAB/DF nº 10.441); III. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 2.649/00 (apenso o Processo TCDF nº 1.396/01; apenso o Processo GDF nº 50.000.605/00) - Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte (Decisão nº 6089/2000), com o objetivo de apurar ocorrências de pagamentos cumulativos de diárias e ajudas de custo a servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do mesmo fato gerador, no período de 18/01/93 a 31/12/99, a qual foi instaurada pela Portaria de 14/12/00, constante do Processo apenso de nº 050.000.605/00. - DECISÃO Nº 6.953/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer como Recurso de Reconsideração as peças relacionadas nos Anexos I, III e IV (fls. 2669/2671 e 2676/2679) e, ainda, aquelas assim denominadas e listadas no Anexo II (fls. 2672/2675), nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e dos arts. 188, inciso I, alínea “a” e 189, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01; II. cientificar os recorrentes relacionados nos Anexos I a IV (fls. 2669/2679) e a PMDF, sobre o conhecimento dos recursos pelo Plenário, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07, esclarecendo que a eficácia do inciso IV da Decisão nº 2.697/08 encontra-se suspensa desde a edição do Despacho Singular nº 072/09-Conselheiro-Substituto-PM, em 9.2.09; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 889/03 - Resultado de inspeção realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com o objetivo de verificar denúncia de irregularidade no repasse de recursos para a Confederação de Desporto Nacional. - DECISÃO Nº 6.954/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos 2ª ICE, com vistas a sua reinstrução.

PROCESSO Nº 2.574/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.568/03; apenso o Processo GDF nº 40.003.803/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Infraestrutura e Obras do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 6.955/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras referente ao exercício de 2003; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, referentes ao exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar: a) a devolução dos Processos nºs 040.003.803/2004 (e seu apenso de nº 040.002.472/2004) e 040.007.122/2004 à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal; b) o retorno dos autos e do Processo nº 1.568/2003 à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 18.941/05 (apensos os Processos GDF nºs 113.001.425/04, 113.001.546/04, 113.001.553/05, 113.001.260/08) - Prestação de contas anual dos administradores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.956/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos expedientes de fls. 244/247; b) dos Processos nºs 113.001.546/04 e 113.001.425/04, que cuidam da participação de servidores em eventos; c) dos esclarecimentos acostados ao Processo nº 113.001.553/05, considerando cumpridas as determinações constantes do inciso II, alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, da Decisão nº 7.553/2008 e parcialmente atendidas às constantes das alíneas “b” e “c”; II. recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que realize estudo técnico para avaliar a viabilidade econômica de se manter em serviço máquinas e veículos de idade elevada e, conforme o resultado do trabalho, adote as providências pertinentes; III. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a comprovação da instalação dos hidrômetros nas residências do Distrito Rodoviário em Sobradinho/DF; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 19.093/05 (apenso o Processo TCDF nº 15.381/05; apensos os Processos GDF nºs 40.000.472/05, 40.006.100/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.957/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o

voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, relativa ao exercício de 2004; b) do Inventário de Bens Patrimoniais, objeto do Processo nº 040.000.472/2005; c) dos documentos de fls. 55/65; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso II do Regimento Interno, regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, relativas ao exercício de 2004, com as seguintes ressalvas constantes do Relatório de Auditoria nº 169/2005 (fls. 494/500 do Processo nº 040.006.100/05): a) falta de atualização de registros contábeis relativos a contratos, mantidos em contas de compensação (subitem 1.1.1); b) contratação de serviços de telefonia baseada em inexigibilidade de licitação (subitem 3.1.1); c) empenhos indevidamente indicados como decorrentes de dispensa de licitação, relativos a pagamentos a empreiteiros (subitem 3.1.2.1); d) ausência de termos de recebimento de obras nos respectivos autos mantidos na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (subitem 3.1.2.2); III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar à Secretaria de Estado de Obras que, nas futuras tomadas de contas anuais, faça constar, do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, informações relativas a todas as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento; V. autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 040.000.472/2005 e 040.006.100/2005 à origem; b) a desapensação e o arquivamento do Processo nº 15.381/2005; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1.412/06 - Tomada de contas especial instaurada pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS para apurar responsabilidade pelas irregularidades decorrentes da ausência de pagamento de faturas da Brasil Telecom S.A., a débito daquele Órgãos, relativas aos exercícios de 2002 a 2005. - DECISÃO Nº 6.958/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. determinar ao DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, cumpra o disposto no inciso II da Decisão nº 5.507/09; III. autorizar a audiência do Sr. Diretor-Geral de Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS para que apresente razões de justificativa, em face do descumprimento da determinação exarada no inciso II da Decisão nº 5.507/09, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV. dar conhecimento desta decisão ao Sr. Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, como órgão central do controle interno; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8.425/06 (apenso o Processo GDF nº 30.000.744/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros, multas e consultas ao serviço 102, constantes das faturas de telefonia fixa da Brasil Telecom S.A., além do pagamento de assinaturas mensais sem o efetivo uso dos respectivos acessos (Processo nº 030.000.744/06). - DECISÃO Nº 6.959/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE examinada no Processo nº 030.000.744/06; II. determinar o retorno dos autos ao DFTRANS, para que: a) adote as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento do prejuízo apurado, cujo valor encontra-se registrado no parágrafo 22 da Instrução; b) inclua o resultado das providências adotadas no demonstrativo de que trata o art. 14, da Resolução nº 102/98; III. dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF - SEOPS, em função do Certificado de Auditoria nº 01/2009; IV. remeter ao DFTRANS cópia da instrução, com o fim de subsidiar o atendimento desta decisão; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, na forma de sua Declaração de Voto, apresentada com supedâneo no art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 16.129/06 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.424/06-CMV) para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no exercício de cargos comissionados (Processo nº 010.001.091/06). - DECISÃO Nº 6.960/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 166/170 e conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 22.10.09, para a conclusão e remessa da TCE de que trata o Processo nº 010.001.091/06; II. alertar a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF para a excessiva demora na conclusão dos trabalhos e remessa da TCE em questão, os quais deverão ser concluídos no prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 27.970/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.576/06) - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 1/2002, exercício de 2005, e de seu Termo Aditivo de Rerratificação celebrado em 2005 entre o DFTRANS e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 6.961/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 28/2009 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 47/59) e do Processo nº 030.001.576/2006; II. determinar, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para a execução do Contrato de Gestão nº 01/2002, celebrado entre o DFTRANS e o

Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício 2005, a citação do Presidente, Diretores e membros do Conselho de Administração do Instituto Candango de Solidariedade, à época dos fatos, do Ordenador de Despesa do DFTRANS, à época, e do executor do contrato para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Controle Interno e Externo (Relatório de Auditoria nº 164/2006 - CONT/DIN, fls. 292/303 do Processo 030.001.576/2006 e Informação nº 28/2009 de fls. 47/59), tendo em vista a possibilidade de estas contas serem julgadas irregulares e ser-lhes imputada a obrigação de ressarcir aos cofres públicos o valor total do ajuste (R\$ 1.876.101,09, atualizado para o exercício de 2009); III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 23.499/07 (apenso o Processo GDF nº 390.002.863/07) - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão nº 1/2001, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF - SEDUMA e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 6.962/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 37/2009 - 3ª ICE/Div. Acompanhamento (fls. 80/90) e do Processo nº 390.002.863/07; II. determinar, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para a execução do Contrato de Gestão nº 01/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA) e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício 2006, a citação do Presidente, Diretores e membros do Conselho de Administração do Instituto Candango de Solidariedade, à época dos fatos, do Ordenador de Despesa da SEDUH, à época, e do executor do contrato para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Controle Interno e Externo (Relatório de Auditoria nº 130/2007 - CONT/DAG, fls. 208/217 do Processo 390.002.863/07 e Informação nº 37/2009 de fls. 80/90), tendo em vista a possibilidade de estas contas serem julgadas irregulares e ser-lhes imputada a obrigação de ressarcir aos cofres públicos o valor total do ajuste (R\$ 2.173.723,29, atualizado para o exercício de 2009); III. dar conhecimento desta deliberação à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Corregedoria-Geral do DF, em face do Relatório de Auditoria nº 130/2007-CONT/DAG; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 34.873/07 (apensos os Processos TCDF nºs 34.881/07, 34.903/07) - Contrato Emergencial nº 15/06, firmado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal com a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., para a prestação de serviços de Tecnologia da Informação - TI (fls. 73/79). O objeto do ajuste era o desenvolvimento de sistemas informatizados, em modelo "Fábrica de Software", com utilização da métrica de Análise de Pontos de Função. - DECISÃO Nº 6.963/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a instauração de tomada de contas especial para apurar eventuais prejuízos e identificar os responsáveis pela execução dos Contratos Emergenciais nºs 15/06 (analisado autos), 17/06 e 2/06 (analisados no processo apenso), celebrados entre a CODEPLAN e as empresas Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., Linkdata Informática e Serviços Ltda. e Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.; II. determinar à 1ª ICE que as questões cuidadas autos sejam consideradas quando do exame das contas anuais dos Gestores da CODEPLAN, referentes ao exercício de 2006; III. autorizar o arquivamento dos autos e dos processos apensos, em face do que consta da Decisão nº 4.144/091, que considerou atendido o inciso V da Decisão nº 5.863/082, sem prejuízo de futuras verificações. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 63, § 1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26/2009, c/c o parágrafo único do art. 135 do CPC.

PROCESSO Nº 32.948/08 (apenso o Processo GDF nº 40.001.054/08) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.964/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 33/37 autos e às fls. 166/178 do processo apenso; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar parcialmente atendida a diligência determinada pelo inciso IV da Decisão nº 2.371/09; IV. reiterar ao Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF a necessidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, dar efetivo cumprimento as determinações contidas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV da Decisão nº 2.371/09, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; V. alertar o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF de que o cumprimento do inciso anterior possibilitará ao corpo técnico desta Corte compreender os mecanismos efetivamente utilizados para controlar os resultados das operações financiadas no exercício 2007, por essa razão, observando o sigilo bancário, deverá ser apresentada: a) cópia da documentação da Secretaria de Esta-

do de Desenvolvimento Econômico e Turismo e do Núcleo de Análise e Projeção Econômico-Tributário da Coordenadoria de Planejamento e Estudos Econômico-Tributários da Subsecretaria da Receita/SEF, enviadas ao FUNDEFE, que possibilitaram o cálculo dos resultados apresentados (empregos gerados e adicional de arrecadação tributária), bem assim a metodologia destes cálculos; b) cópia das Portarias MF nº 379/2006 e 276/2007, com seus respectivos anexos; c) outros documentos necessários à compreensão do controle de resultados; VI. autorizar: a) o envio do processo apenso ao Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, para cumprimento da diligência proposta nos incisos IV e V, alertando-o quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo a esta Corte, por ocasião de sua manifestação; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 10.248/09 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.997/08, 131.000.293/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Administração Regional do Gama, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.965/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual da Região Administrativa II - Gama, referente ao exercício financeiro de 2007, relevando o atraso verificado nos autos; II. determinar à Região Administrativa II - Gama que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a esta Corte documentação referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 131.000550/07 (fornecimento de peças para conserto de caminhão), em especial, aquela que demonstre a autorização de despesa, a seleção da empresa contratada para a prestação do serviço e a liquidação do débito, se porventura já tiver ocorrido; b) o andamento atual dos Processos de TCE nºs 131.001480/2008, 131.000111/2005, 131.001300/2008, 131.000938/2004 e 131.000247/2006; c) informe se o débito apurado no Processo nº 131.000.134/95, que tratou de sindicância para verificar o desaparecimento de bens patrimoniais, foi inscrito na dívida ativa em nome do servidor responsabilizado Roberto Romeiro da Silva; d) informe as providências adotadas no sentido de regularizar as ocorrências identificadas nos itens 03, 04 e 06 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 035/2008 - NUREP-GERES-DGPAT-SUPRI/SEPLAG (fls. 204/206 do Processo nº 040.000.997/2008); e) esclareça o motivo do baixo desempenho identificado no Relatório Anual de Atividades (fls. 142/147 do Processo nº 040.000.997/2008) e no Relatório de Eficácia e Eficiência nº 7/2009-DIRAG/CONT (fls. 390/398 do Processo nº 040.000.997/2008); f) informe as providências adotadas para regularizar as impropriedades observadas pela Comissão inventariante às fls. 194/198 do Processo nº 040.000.997/2008, relativamente aos itens 5.1 e 5.2 do Relatório de Inventário Patrimonial; III. determinar, ainda, à RA II que remeta a este Tribunal: a) a documentação relativa à orientação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento com relação ao registro contábil das despesas relativas ao Termo Padrão nº 14/2002, firmado com a FUNAP; b) os demonstrativos previstos no artigo 14 da Resolução nº 102/98 ou se pronuncie sobre a inexistência de TCE enquadrada nos casos previstos naquela resolução; IV. intimar o Sr. Demian Barreto de Almeida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada das respectivas certidões que demonstram suas situações perante a Fazenda Pública do DF, nos termos do art. 140, inciso I, alínea “b”, do RI/TCDF, sob pena de aplicação de multa; V. alertar a Região Administrativa II - Gama que as respostas às diligências deverão ser acompanhadas da documentação comprobatória; VI. autorizar: a) o envio do Processo nº 040.000.997/2008 à Região Administrativa II - Gama, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo à Corte por ocasião de sua manifestação; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 11.325/09 - Estudos Especiais realizados em atenção ao Ofício nº 149/09-PG do Ministério Público junto à Corte, acerca dos efeitos da aplicação da EC nº 41/2003 no DF, quanto à base de cálculo para as aposentadorias com proventos proporcionais. - DECISÃO Nº 6.884/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 14.391/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.014/08) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do DF, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.966/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do DF, referente ao exercício de 2007; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar, excepcionalmente, atendidas as disposições constantes dos arts. 140, incisos IV e X, e 142 do RI/TCDF e do art. 14 da Resolução nº 102/98; IV. determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que, em conjunto com o Núcleo de Tomada de Contas dos Ordenadores de Despesa/GETOC/DIGEC/SUTES/SEF, adote providências para que, doravante, conste das TCAs do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do DF o demonstrativo referente à realização de despesa sob a rubrica “suprimento de fundos”; V. julgar, na forma do art. 17, inciso I e 24, inciso I., da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Gestores do Fundo para Prevenção, Controle e Trata-

mento dos Dependentes Químicos do DF, referente ao exercício de 2007, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.085/09 - Pregão Eletrônico nº 994/2009, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de SOFTWARE DE APLICAÇÃO - Sistema de Controle e Análise de Performance Integrada ao BI (inteligência analítica) e BSC (gestão do desempenho), gestão de contratos integrados a “work-flow”, gestão de frotas e almoxarifados, gestão integrada de patrimônio, gestão gerencial financeira dos recursos federais integrados ao SIAFI e ao SIAPE (Sistema de Pessoal), da Polícia Civil do Distrito Federal, com suporte técnico, transferência de tecnologia e consultoria especializada. - DECISÃO Nº 6.883/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua Declaração de Voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão nº 994/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG e seus anexos, fls. 236/337; b) dos demais demais documentos anexados aos autos, fls. 01/235 e 338/341; II - determinar à Central de Compras e à Polícia Civil do Distrito Federal que: a) apresentem circunstanciados esclarecimentos acerca das seguintes questões relacionadas com o item 6.3 do Termo de Referência do Edital - “Consultoria”: a.1) as demandas que poderão ser atendidas a título de “serviços complementares de implementação e customização adicional”, vez que as licitantes já deverão apresentar no preço cotado os custos relativos à implantação e treinamento, bem como indicar nas propostas os tópicos em que será necessária a customização do sistema ofertado; a.2) a maneira pela qual foi estimado o quantitativo de 5.000 horas que irão compor o denominado “banco de horas” e que poderão ser utilizadas para realização dos mencionados serviços de consultoria; b) apresentem as devidas justificativas em relação a opção pelo pregão ou altere a modalidade da licitação para concorrência, no tipo técnica e preço, conforme estabelece o § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993; c) suspendam, “ad cautelam”, o certame, até ulterior deliberação do Tribunal; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução de fls. 342/349 aos citados órgãos jurisdicionados, com vista a subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução, especialmente pelos fundamentos expendidos nos itens 12 e 13.

Presidiu a sessão, durante o relato dos processos de responsabilidade da Conselheira MARLI VINHADELI, de nºs 10.125/07 e 24.317/08, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e do de nº 3187/09, o Conselheiro JORGE CAETANO.

Após o relato dos seus processos e dos de nºs 10.125/07 e 24.317/08, da Conselheira MARLI VINHADELI; 28.894/08, 36.722/08 e 27.868/09, do Conselheiro JORGE CAETANO, e 34.007/09, do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo justificado, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos da pauta.

O Processo nº 1.307/04, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, foi retirado da pauta da sessão.

Os Processos nºs 28.894/08, 36.722/08 e 27.868/09, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da Sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que encaminhou à Mesa, para apreciação do Plenário, a Representação nº 7/2009-CRR, propondo que a Presidência desta Corte inicie gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a propositura de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal dispendo sobre a criação da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, à semelhança da Emenda à Lei Orgânica nº 9/96, com as alterações que contemplam as restrições imposta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.557/DF.

Às 20 horas, em conformidade com o art. 77 do RI/TCDF, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 92 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 4300

Sessão Ordinária de 29/10/2009

Processo nº: 27442/2009 A (1 volume).

Jurisdicionada: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta. Pareceres convergentes. Ausência de pressupostos (ausência de parecer técnico-jurídico e objeto versando sobre caso concreto). Não-conhecimento.

Relatório

Trata-se do exame de consulta formulada pelo diretor-geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS

A consulta objetiva a obtenção de esclarecimentos sobre a necessidade ou não de abertura de processo de Tomada de Contas Especial para apurar e apontar os responsáveis por deixar prescrever aproximadamente 2.100 multas aplicadas no período de 1992 a 1996, e pela demora dos dirigentes desta Autarquia em promover gestão junto às autoridades do Governo do Distrito Federal, no sentido de promulgar Lei, no intuito de impedir o prejuízo do montante correspondente a 42.311 multas consideradas ilegais por falta de legislação que regia a matéria na época.

Por meio da Informação n.º 146/2009 (fls. 41 e 44), a unidade técnica registra a ausência de pressupostos legais e regimentais necessários para o conhecimento da consulta (art. 1º, XV, § 2º, da LC nº 01/94 e §§ 1º e 2º do art. 194 do RI/TCDF). A dúvida suscitada trata de caso concreto e a consulta não estava acompanhada de parecer técnico-jurídico.

Diante disso, sugere o não-conhecimento da consulta, dando-se ciência ao interessado. O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, endossa tal conclusão. Registra, ainda, que a matéria objeto da consulta será apreciada por esta Corte em sede processual própria, “tendo em vista constar de Auditoria Especial realizada pelo controle interno”.

Voto

Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica e do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - não conheça da consulta formulada pelo titular do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, por não atender aos pressupostos legais e regimentais deste Tribunal, disso dando conhecimento ao consulente;

II - autorize o retorno dos autos 3ª ICE para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 207/2009

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 1.503/2004

Nome/Função: Dilson Resende de Almeida, Liquidante, e David Teixeira Alves, Liquidante.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em dar quitação aos responsáveis acima indicados em relação à multa que lhes fora aplicada pelo Acórdão nº 051/2008.

Ata da Sessão Ordinária nº 4299, de 27 de outubro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Domingos Lamoglia e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 208/2009

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas Irregulares. Imputação de débito aos responsáveis. Notificação. Cobrança Judicial.

Processo nº 1.043/2003 (Apenso nº 010.000.556/2003)

Nome/Função/Período: Wagner de Antônio Marques, Secretário de Esportes e Valorização da Juventude, de 19.02.99 a 22.05.00; Sérgio Luís Lisboa de Almeida, Secretário-Adjunto e Chefe do DAG da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, de 19.02.99 a 08.02.00; Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 14.05.99 a 18.07.00; Federação Brasileira de Futebol, na pessoa do Senhor Fábio Simão; Weber de Azevedo Magalhães, dirigente da então Federação Metropolitana

de Futebol à época do recebimento dos recursos.

Órgão: ex-Secretaria de Estado de Esportes e Valorização da Juventude.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades apuradas: não-comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros repassados à então Federação Metropolitana de Futebol.

Débito imputado: R\$ 663.021,51 (seiscentos e sessenta e três mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado monetariamente desde 30.01.09 até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 17, III, •gc•h e •gd•h, e 20 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados em solidariedade ao ressarcimento do débito a eles imputados nos autos, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Deixar de promover a inscrição do débito atribuído em solidariedade ao Senhor Weber de Azevedo Magalhães e subsequente execução judicial da dívida, até que haja julgamento de mérito do Agravo de Instrumento de nº 2008.00.2.011527-7.

Ata da Sessão Ordinária nº 4299, de 27 de outubro de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Domingos Lamoglia e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 209/2009

Ementa: Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Notificação. Não recolhimento. Desconto parcelado em folha de pagamento. Cobrança judicial.

Processo nº 1.043/2003 (Apenso nº 010.000.556/2003)

Nome/Função/Período: Wagner Antônio Marques, Secretário de Esportes e Valorização da Juventude, de 19.02.99 a 22.05.00; Sérgio Luís Lisboa de Almeida, Secretário-Adjunto e Chefe do DAG da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, de 19.02.99 a 08.02.00; Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 14.05.99 a 18.07.00.

Órgão: ex-Secretaria de Estado de Esportes e Valorização da Juventude.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das irregularidades apuradas: 1) não atendimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 16.098/1994 (minuta padrão do convênio); 2) autorização da emissão da Nota de Empenho antes da celebração do Convênio; 3) ausência de nomeação de executor técnico para acompanhar a execução do ajuste, 4) não envio da prestação de contas para o órgão de Controle Interno, contrariando o art. 18 do Decreto nº 16.098/1994.

Valor individual do multa aplicada: \$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - autorizar, com esteio no artigo 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, o desconto parcelado da multa individual imposta nos termos da Decisão nº 1.501/2007, com fundamento no art. 56 e nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, aos Senhores Wagner Antônio Marques, Sérgio Luís Lisboa de Almeida e Márcia Patrício de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

II - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da referida Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4299, de 27 de outubro de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Domingos Lamoglia e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade Neto. Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias. ANILCÉIA MACHADO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 210/2009

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 2.574/2004 (Apensos nºs 1.568/2003, 040.003.803/2004, 040.007.122/2004 e 040.002.472/2004)

Nome/Função/Período: Nelson Tadeu Fillipeli, Secretário de Estado, de 01 a 30.1.03; David José de Matos, Secretário de Estado-Respondendo, de 31.01 a 03.07.03; Salvan Dir Ferreira de Lima, Chefe de Gabinete, de 01.01 a 03.07.03; André Monteiro Fortes, Diretor de Apoio Operacional, de 04.07 a 31.12.03; Hildevan Aguiar Cavalcanti, Diretor de Apoio Operacional – Substituto, de 10.03 a 08.04.03; Núbia Silva Derossi Rocha, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, de 01.01 a 24.07.03, e Enriete Fortes de Assis, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais – Substituto, de 13.01 a 01.02.03.

Órgão: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4299, de 27 de outubro de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Domingos Lamoglia e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias. ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 211/2009

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares, com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo nº 19.093/2005 (Apensos nºs 15.381/2005, 040.000.472/2005 e 040.006.100/2005 - em dois volumes)

Nome/Função/Período: Roney Tanios Nemer, Secretário de Estado, de 01.01 a 31.12.04; André Monteiro Fortes, Diretor de Apoio Operacional, de 01.01 a 29.02.04 e de 31.03 a 26.10.04, e Hildevan Aguiar Cavalcante, Diretor de Apoio Operacional Substituto, de 01 a 30.03.04, e Diretor de Apoio Operacional, de 27.10 a 31.12.04.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) falta de atualização de registros contábeis relativos a contratos, mantidos em contas de compensação; b) contratação de serviços de telefonia baseada em inexigibilidade de licitação; c) empenhos indevidamente indicados como decorrentes de dispensa de licitação, relativos a pagamentos a empreiteiros; d) ausência de termos de recebimento de obras nos respectivos autos mantidos na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos dirigentes da Secretaria de Estado de Obras ou a quem os tenha substituídos que adotem as medidas necessárias com fim evitar a repetição das citadas falhas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4299, de 27 de outubro de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Domingos Lamoglia e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 212/2009

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 14.391/2009 (Apenso nº: 040.001.014/2008)

Nome/Função/Período: Cândido Vargas Freire, Secretário de Estado de Segurança Pública, de 01 a 04.01.07, de .01 a 19.03.07, de 26.03 a 24.04.07 e de 28.04 a 31.12.07; Sérgio de Oliveira Coelho, Secretário de Estado de Segurança Pública-Substituto, de 05 a 07.01.07; Pedro Cardoso de Santana Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública-Substituto, de 20 a 25.03.07 e de 25.04 a 27.04.07; Gerson Freire Júnior, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, de 01 a 09.01.07; Tulio Roriz Fernandes, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 15.01 a 01.07.07, de .07 a 18.11.07, de 25 a 28.11.07 e de 09 a 31.12.07, e Álvaro Henrique Ferreira dos Santos, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, de 02 a 21.07.07, de a 24.11.07 e de 29.11 a 08.12.07.

Órgão: Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4299, de 27 de outubro de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Domingos Lamoglia e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 6110/2009, proferida no Processo nº 37.338/08 (relatado pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO), na Sessão Ordinária nº 4288, realizada em 17 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 193, edição de 05 de outubro de 2009, página 14, na parte ONDE SE LÊ: “ ... II – com fulcro no inc. I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis pelo Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PRÓ-JURÍDICO), ...”, LEIA-SE: “... II – com fulcro no inc. I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis pela Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, ...”.